



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.723577/2015-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.264 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrente** WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

**DESPESAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A contribuinte sistematicamente furtou-se de demonstrar a materialidade das despesas consideradas insubsistentes pela Autoridade Fiscal *a quo*, razão pela qual as autuações devem ser mantidas.

**MULTA QUALIFICADA. DESCABIMENTO**

Os indícios apontados não se mostram suficientes para comprovar a fraude e o conluio entre as referidas partes. Destaca-se que o mero silêncio de ambas as partes do negócio jurídico não comprova o intuito fraudulento.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA**

Ausência de legitimidade da recorrente. Os responsáveis solidários não apresentaram recurso voluntário. Matéria julgada de forma definitiva na esfera administrativa através do Acórdão de 1ª Instância, que manteve a imputação de responsabilidade tributária solidária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação às infrações imputadas, mantendo os lançamentos; por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a a 75%, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Paulo Mateus Ciccone que negavam provimento; e, iii) por voto de qualidade, manter a responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas Alammar Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alamarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º **1402-003.264**

**S1-C4T2**  
Fl. 5.516

---

Administração de Imóveis Ltda., vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira que excluía a solidariedade. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella manifestou interesse em apresentar Declaração de Voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone (Presidente Substituto).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Impugnação nº 06-55.422 da 1ª Turma da DRJ/CTA, devido a sua completude, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

"Trata-se de autos de infração, às fls. 2-19, lavrados para exigir de WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica tributada pelo regime do Lucro Real anual, crédito tributário de R\$ 36.498.604,69 referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de R\$ 13.139.497,70 decorrentes da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incluídos juros de mora, calculados até abril de 2015, e multas proporcionais de 75% e 150%, em razão das seguintes infrações apuradas no ano-calendário de 2011, que se encontram esmiuçadas no Termo de Verificação Fiscal - TVF, às fls. 21-35:

I - DESPESAS NÃO COMPROVADAS, nos termos art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e dos arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR de 1999, referentes a alugueres de imóvel no valor de R\$ 32.000,00/mês, totalizando R\$ 384.000,00.

II- MAJORAÇÃO DE CUSTOS, nos termos art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 e dos arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 289 e 290 do RIR de 1999, referentes à aquisição de mercadorias de LUDICA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP (CNPJ 12.153.969/0001-81), no montante de R\$ 900.000,00, de EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ 04.603.900/0001-84), no valor de R\$ 1.800.000,00, e de I.MEDEIROS FERNANDES – ME (CNPJ 07.945.054/0001-79), no total de R\$ 1.607.690,00.

III - DESPESAS NÃO COMPROVADAS, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 289, 290, 292 e 300 do RIR de 1999, com aquisições de mercadorias de I.MEDEIROS FERNANDES - ME, CNPJ 07.945.054/0001-79, e de serviços de transportes de E. DE ALBUQUERQUE BORBA - EPP, CNPJ 12.654.292/0001-65, cf. indicado abaixo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2011	4.181.400,00	75
31/07/2011	19.000,00	75
31/08/2011	1.755.900,00	75
31/12/2011	42.500.679,00	150
31/12/2011	702.500,00	75

IV - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CANCELAMENTO DE COMPRAS, nos termos dos do art. 3º da Lei nº 9.249 de 1995 e dos arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 289, 290 e 392, II, do RIR de 1999, que implicou majoração de custos pela ausência de registro contábil do cancelamento de compras da empresa NOVO TEMPO IND E COM DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA (CNPJ 01.239.951/0001-80), no valor de R\$ 1.980.000,00.

2. Segundo a Autoridade Fiscal *a quo*, a ação fiscal teve início em 11/02/2014 e seu escopo era o IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011. Durante o andamento da investigação, a abrangência do procedimento foi ampliada para incluir a CSLL a COFINS e o PIS – esses últimos tributos são objeto do PAF nº 10480.723.579/2015-75, igualmente distribuídos para esta 1ª Turma da DRJ/Curitiba.

### **Intimações e respostas incompletas**

3. A Autoridade Fiscal relata que WEJ - LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA foi intimada por meio dos Termos de Intimação Fiscal, lavrados em 18/03/2014 e 22/04/2014, a apresentar a *composição dos saldos das contas do passivo* no fim do ano-calendário de 2011, porém, apenas em 09/07/2014, respondeu parcialmente às demandas formuladas.

4. A fiscalizada também foi intimada, em 14/07/2014, a apresentar cópia do contrato de locação do imóvel *Alto da Aldeia*, provisionado na conta: 30235 - *ALUGUEL DE IMÓVEIS*, e a comprovar que as despesas nela consignadas eram, de fato, necessárias ao funcionamento da entidade.

5. Em 08/09/2014 – acrescenta a Autoridade Fiscal – a contribuinte foi intimada a comprovar “*com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores*”, os lançamentos contábeis efetuados na conta: 19241 - *E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP*, referentes às prestações de serviços de transportes, nos meses de julho e setembro de 2011, intimação que veio a ser repetida em 02/12/2014.

6. Até o encerramento da Ação Fiscal, contudo, decorridos mais de 12 meses desde a primeira intimação, a contribuinte se furtou de apresentar a documentação requerida, tendo respondido de forma apenas parcial em relação aos saldos existentes nas contas de passivo antes referidas e, de outra parte, permaneceu em silêncio sobre o aluguel do imóvel *Alto de Aldeia* e sobre a contratação de serviços de transporte de *E DE ALBUQUERQUE BORBA*.

7. A Autoridade Fiscal, então, imputou-lhe as infrações mencionadas no parágrafo inicial, com base nos seguintes fundamentos.

### **CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS**

#### **Aquisição de mercadorias de I MEDEIROS FERNANDES EPP**

8. A fiscalizada deixou de apresentar os documentos requeridos para comprovar a regularidade das aquisições de mercadorias do fornecedor I MEDEIROS FERNANDES - CNPJ07.945.054/0001-79, tendo-se limitado a oferecer elementos parciais – reunidos no DOC. 20, às fls. 1.638-1.747 – a saber: cópias de documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo fornecedor, acompanhados de cópias de cheques da própria WEJ e, em alguns casos, de recibos subscritos pelo fornecedor.

9. A tabela a seguir resume os documentos obtidos pela Fiscalização no curso da Ação Fiscal.

Documento	Nº	Valor (R\$)	Data	Folha
Nota Fiscal	267	115.600,00	19/12/2011	1.638
Cheque	11545	115.600,00	13/02/2012	1.639
Recibo	S/ nº	115.600,00	13/02/2012	1.642
Nota Fiscal	268	382.500,00	21/12/2011	1.643
Cheque	11514	200.000,00	01/02/2012	1.645
Nota Fiscal	270	637.500,00	21/12/2011	1.649
Cheque	11508	400.000,00	01/02/2012	1.651
Nota Fiscal	271	187.000,00	21/12/2011	1.653
Cheque	11541	87.000,00	13/02/2012	1.655
Recibo	S/ nº	87.000,00	13/02/2012	1.660
Nota Fiscal	277	179.350,00	23/12/2011	1.661
Cheque	11544	179.350,00	13/02/2012	1.662
Recibo	S/ nº	179.350,00	13/02/2012	1.665
Nota Fiscal	278	850.000,00	26/12/2011	1.666
Cheque	11591	473.000,00	05/03/2012	1.667
Nota Fiscal	299	425.000,00	28/12/2011	1.669
Cheque	11525	412.000,00	08/02/2012	1.671
Nota Fiscal	303	841.000,00	28/12/2011	1.673
Cheque	11666	502.000,00	22/03/2012	1.675
Nota Fiscal	304	425.000,00	28/12/2011	1.679
Cheque	11618	401.000,00	25/03/2012	1.681
Nota Fiscal	306	714.000,00	28/12/2011	1.683
Nota Fiscal	307	603.000,00	28/12/2011	1.686
Cheque	11552	560.000,00	14/02/2012	1.688
Nota Fiscal	308	850.000,00	28/12/2011	1.691
Nota Fiscal	309	1.275.000,00	28/12/2011	1.693
Cheque	11677	310.000,00	04/04/2012	1.696
Cheque	51900	350.000,00	06/06/2012	1.700
Nota Fiscal	311	195.500,00	29/12/2011	1.702
Cheque	11545	195.500,00	13/02/2012	1.704
Recibo	S/ nº	195.500,00	13/02/2012	1.709
Nota Fiscal	342	202.810,00	30/12/2011	1.710
Cheque	11546	202.810,00	13/02/2012	1.711
Recibo	S/ nº	202.810,00	13/02/2012	1.714
Nota Fiscal	343	340.000,00	30/12/2011	1.715
Cheque	11592	340.000,00	05/03/2012	1.716
Recibo	S/ nº	340.000,00	30/12/2011	1.719
Nota Fiscal	344	331.500,00	30/12/2011	1.720
Cheque	11651	331.500,00	28/03/2012	1.721
Recibo	S/ nº	331.500,00	28/03/2012	1.724
Nota Fiscal	345	222.190,00	30/12/2011	1.725
Cheque	11705	222.190,00	17/04/2012	1.726
Recibo	S/ nº	222.190,00	30/12/2011	1.729
Nota Fiscal	346	255.000,00	31/12/2011	1.730
Cheque	11547	255.000,00	13/02/2012	1.732
Recibo	S/ nº	255.000,00	13/02/2012	1.737
Nota Fiscal	348	195.500,00	31/12/2011	1.738
Cheque	11540	195.500,00	13/02/2012	1.739

Recibo	S/ nº	195.500,00	13/02/2012	1.742
Nota Fiscal	349	263.500,00	31/12/2011	1.743
Cheque	11664	263.500,00	29/03/2012	1.744
Recibo	S/ nº	263.500,00	28/03/2012	1.747

10. As notas fiscais relacionadas acima – cujo total alcança **R\$ 9.490.950,00** – não esgotam o universo de notas fiscais de compras desse mesmo fornecedor escrituradas pela própria fiscalizada, contudo, foram reputadas como não comprovadas, porque o valor total dos cheques/recibos apresentados chega a apenas **R\$ 5.995.950,00**.

11. A Autoridade Fiscal acrescenta que logrou apurar no *Sistema de Notas Fiscais Eletrônicas – Nfe*, a existências de notas fiscais emitidas por I MEDEIROS FERNANDES, relativas a negócios com a interessada ocorridos no período entre 19/12/2011 e 31/12/2011, que foram trazidas ao feito por meio do DOC. 19, juntado às fls. 1.302-1637.

12. A fim de apurar a regularidade dessas transações, a Fiscalização reintimou a interessada, em 27/11/2014, a comprovar o efetivo recebimento das mercadorias negociadas, bem como os respectivos pagamentos ao fornecedor – por meio do DOC. 21, às fls. 1.748-1.755.

13. A contribuinte, entretanto, manteve-se em silêncio.

14. Os valores dessas compras, realizadas nos últimos dias do ano de 2011, foram consolidados no quadro à fl. 25 – reproduzido abaixo:

**Período: 19/12/2011 a 31/12/2011**                      Fornecedor: **I MEDEIROS FERNANDES – EPP**

Descrição Mercadoria Adquirida	Código Fornecedor	Unid.	Quantidade	Valor (R\$)
Camisas em Malha e/ou Personalizada	001	UND	5.125.354,000	37.824.129,00
Mochila Escolar Com Estampa	002	UND	900.000,000	9.000.000,00
<b>Total</b>				<b>46.824.129,00</b>

15. Com efeito, no LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS da fiscalizada, constam aquisições no valor de R\$ 46.824.129,00, efetuadas no mesmo período (entre 19/12/2011 e 31/12/2011) que foram escrituradas com o CFOP 1102 - *Compra para comercialização* – cf. DOC. 04, às fls. 545-560.

16. Ademais, no Livro Razão da WEJ encontram-se contabilizados esses mesmos valores (R\$ 46.824.129,00) na conta 10438-MERCADORIAS P/ REVENDA – cf. DOC. 10, às fls. 1.070-1.201.

17. Entretanto, segundo a Autoridade Fiscal, no período que vai de 21 a 31 de dezembro de 2011, não foram identificadas vendas de mercadorias nos montantes e com as características antes referidas, seja no LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS – cf. DOC. 16, às fls. 1.294-1.295 – seja na conta

30003-RECEITA BRUTA DE VENDAS NACIONAIS – vide DOC. 14, às fls. 1.284-1.291, do Livro Razão de WEJ.

18. Acrescenta a Autoridade Fiscal que tais mercadorias também não foram identificadas no LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO apresentado pela contribuinte em 15/05/2014, no qual o saldo das mercadorias em estoque em 31/12/2011 – cf. vide DOC. 06, às fls.645-655 – era no fim daquele ano-calendário R\$ 1.329.872,73.

19. Do mesmo modo, tais mercadorias não aparecem no saldo da conta contábil de registro dos estoques no livro razão: 10438-MERCADORIAS P/ REVENDA, que totaliza R\$ 1.312.641,88 – cf. DOC.10, à fl. 1.201 cuja cópia se encontra reproduzida abaixo.

Nome: WEJ - LOGISTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA  
CNP.J: 05.007.438/0001-15  
Conta: 10438 - MERCADORIAS P/ REVENDA  
Saldo: 12.060.392,95 D

Data	Cód. Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	13.656,78	1.415.754,54	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	13.656,78	1.415.754,54	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	12.113,62	1.403.640,92	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	12.113,62	1.403.640,92	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	12.253,93	1.391.386,99	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	12.253,93	1.391.386,99	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	13.656,78	1.377.730,21	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	13.656,78	1.377.730,21	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	11.298,40	1.366.431,81	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	11.298,40	1.366.431,81	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	13.656,78	1.352.775,03	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	13.656,78	1.352.775,03	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	3.858,01	1.348.916,42	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	3.858,01	1.348.916,42	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	10.359,70	1.338.556,72	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	10.359,70	1.338.556,72	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	13.656,78	1.324.899,94	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	13.656,78	1.324.899,94	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10374	ICMS NORMAL	D	12.231,25	1.312.668,69	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	12.231,25	1.312.668,69	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10376	ICMS ANTECIPADO	D	26,81	1.312.641,88	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES
31/12/2011	10438	MERCADORIAS P/ REVENDA	C	26,81	1.312.641,88	D	VR. REF. ICMS S/ COMPRAS N/ MES

20. O montante de R\$ 1.312.641,88 consta da DIPJ 2012 A/C 2011, cf. se verifica à fl. 377.

21. A Autoridade Fiscal então argumenta que, muito embora a fornecedora I MEDEIROS FERNANDES tenha informado que as mercadorias em questão foram efetivamente encaminhadas para a fiscalizada no ano de 2011, e que WEJ, por seu turno, tenha registrado que as recebeu no mesmo dia em que foram expedidas pela fornecedora, consta do campo *Informações Complementares de Interesse do Contribuinte* das Nfe analisadas pela Autoridade Fiscal que parte dessas mercadorias foram programadas para serem entregues no ano de 2012 – cf. notas fiscais eletrônicas nº 312 a 349 (às fls. 1.483-1.630).

22. A título de exemplo, reproduz-se abaixo cópia de uma dessas notas fiscais.

03/03/2015		Portal da Nota Fiscal Eletrônica		Fl. 1486
PE RECIFE DRF		0,00	2.677,97	12.359,85
<b>Dados do Transporte</b>				
Modalidade do Frete				
0 - Por Conta do Emitente				
<b>Informações Adicionais</b>				
Formato de Impressão DANFE				
1 - DANFE normal, retrato				
XSLT: v3.1.0				
<b>Informações Complementares de Interesse do Contribuinte</b>				
Descrição				
ENTREGA PROGRAMADA PARA 2012				

23. Nessa mesma situação, encontram-se 1.477.678 unidades de camisas (no valor de R\$ 12.557.713,00) e 900.000 unidades de mochilas (no valor de R\$ 9.000.000,00).

24. A Autoridade Fiscal *a quo* informa ainda que, no ano-calendário de 2012, há registro de mercadorias adquiridas a prazo pela fiscalizada, do mesmo fornecedor I MEDEIROS FERNANDES, que foram escrituradas na conta 5.1.03.001.3035-COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO – vide DOC. 12, às fls. 1.226-1.276 – no total de R\$ 3.799.776,00 – cf. DOC. 18, às fls. 1.299-1.301.

25. Em relação a essas aquisições, a Autoridade Fiscal, destaca que esse montante veio a compor o custo de WEJ no ano-calendário de 2012.

26. A Fiscalização salienta que promoveu diligências para obter as informações necessárias à ação fiscal, dirigindo-se diretamente a I MEDEIROS FERNANDES – cf. DOC. 22, às fls. 1.756-1.771 –, porém, não obteve sucesso posto que aquela sociedade empresária fora declarada *inapta* por meio do Ato Declaratório Executivo nº 302, de 17/12/2014, publicado no DOU de 18/12/2014, Seção I, reproduzido abaixo.

Nº 245, quinta-feira, 18 de dezembro de 2014

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

65



1. Autorizar o fornecimento de 21(vinte e um) selos de controle, tipo Uisque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade da Unidade
CHUVAS REGAL 21	Caixas de 3 garrafas de 750 ml, 40 GL, lidade 25 21	
WEJARS		

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO  
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 296,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Sispacad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.72448/2014-06, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 27.000(vinte e sete mil e sete) selos de controle, tipo Uisque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade da Unidade
BALLANTINES	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, lidade 12	27.000
WEJARS		

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO

1. Autorizar o fornecimento de 23.040(vinte e três mil e quarenta) selos de controle, tipo Uisque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade da Unidade
BALLANTINES	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, lidade 3	23.040
WEJARS		

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO  
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 299,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

A Chefe da Seção de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal - SAPAC, Matrícula Sispacad nº 1220854, no exercício da competência delegada pelo artigo 8º da Portaria nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31/07/2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013 e o que consta do processo nº 10480.72448/2014-06, resolve:

1. Autorizar o fornecimento de 11.088( onze mil e oitenta e oito) selos de controle, tipo Bebida Alcoólica, cor vermelha, para selagem no exterior, a empresa PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 33.856.394/0001-33, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/055, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade da Unidade
BALLANTINES	Caixas de 6 garrafas de 700 ml, 35 GL	11.088
WEJARS		

JANAÍNA CAVALCANTI BEZERRA DE MELO  
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 301,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

deixou de apresentar os livros e documentos a que está obrigado, também deixando de fornecer informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado a fazê-lo, conforme estabelecido no art. 14, inciso II da Lei 9.317/96.

Fundamentação Legal: Art. 14, Inciso II, da Lei 9.317/96

Art. 2º A entidade do SIMPLES será o contribuinte previsto no art. 15, inciso V, e 16 da Lei 9.317/96.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, na Delegacia da Receita Federal em Recife, nos termos do processo administrativo disciplinado pelo Decreto 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do SIMPLES, ficando assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do SIMPLES torna-se definitiva.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 302,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Declara e Comunica a Inaptação de empresa do CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 (publicada no DOU de 03.06.2014).

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DIF Recife nº 206, de 24/07/2013, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2013, e considerando o estabelecido nos arts. 10, 37 inciso II, e 39 inciso II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 10480.733.574/2014-70, resolve:

Art. 1º. Declaram INAPTA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica a empresa I MEDEIROS FERNANDES - EPP, CNPJ/ME nº 07.945.054/0001-79, por não ter sido localizada em seu endereço cadastrado.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos contantes dos arts. 42 e 43 da supracitada Instrução Normativa.

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO

26. Não logrou êxito, tampouco, em obter informações de Inês Medeiros Fernandes sócia da extinta I Medeiros Fernandes.

27. Continua a Fiscalização afirmando que planilhas acostadas aos autos – DOC. 23, às fls. 1.772-1.779 – contêm a análise efetuada “*nota a nota*” sobre as aquisições de mercadorias efetuadas pela WEJ do fornecedor I MEDEIROS FERNANDES. O quadro a seguir, retirado das fls. 26-27, consolida os resultados encontrados.

Aquisições de I MEDEIROS FERNANDES no Ano 2011	Planilha	Valor Total NF	Valor Glosado	Multa (%)
Comprovadas	01	693.260,00	0,00	0
<b>PARCIALMENTE</b> comprovadas	02	2.022.500,00	702.500,00	75
Comprovadas para entrega em 2012	02	1.607.690,00	1.607.690,00	75
<b>NÃO</b> comprovadas	03	42.500.679,00	42.500.679,00	150

28. Consigna a Autoridade Fiscal que as Notas Fiscais nº 343, 344, 345, 346, 348 e 349 – totalizando R\$ 1.607.690,00 – cujas mercadorias foram recebidas apenas no ano de 2012, foram glosadas na apropriação do custo de 2011, muito embora sua veracidade tenha sido acolhida, porque:

*(...) a Fiscalização constatou que na contabilidade do ano de 2012 da WEJ, todas as entradas de mercadorias provenientes da referida empresa [I MEDEIROS FERNANDES] foram novamente lançadas na formação do custo, vale dizer, a Fiscalizada majorou os custos de 2011 ao computar as NF em duplicidade.*

*38) Registre-se também que a Fiscalizada apresentou como comprovantes alguns pagamentos ao fornecedor I MEDEIROS, cheques nominais a própria adquirente WEJ. Em tais situações, a Fiscalização não acatou os pagamentos conforme consta registrado na coluna “Motivo da GLOSA” do demonstrativo elaborado pela Fiscalização, acima referido [DOC 23, às fls. 1.773-1.775].*

29. Note-se que, no âmbito das Notas Fiscais do fornecedor I MEDEIROS FERNANDES averiguadas pela Autoridade Fiscal, reunidas na tabela às fls. 123-124, muitas continham indicações de que seriam entregues no ano de 2012, a glosa de R\$ 1.607.690,00 antes referida diz respeito às notas fiscais cuja materialidade foi acolhida, mas não o período em que foram escrituradas. **Infração II.**

30. Nesse contexto, entendeu a Autoridade Fiscal, que a não comprovação, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a efetiva movimentação das mercadorias, descritas em 68 notas fiscais –

indicadas na Planilha 03, às fls. 1.778-1.779 – no valor de R\$ 42.500.679,00, cumulada com a ausência de demonstração dos respectivos pagamentos, caracterizariam o expediente doloso de emissão de “*notas frias*”, praticado pela fiscalizada em conluio com o fornecedor I MEDEIROS FERNANDES, matéria objeto da Infração III e sancionado com penalidade qualificada.

31. As operações cujas notas fiscais tiveram sua materialidade apenas parcialmente comprovadas, no total de R\$ 702.500, também compuseram o montante de despesas não comprovadas objeto da **Infração III**.

### Negócios com E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP

32. No que tange às transações efetuadas pela fiscalizada com a pessoa jurídica E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP, CNPJ 12.654.292/0001-65, embora WEJ tenha sido intimada em duas ocasiões, cf. DOC. 25 e 26, às fls. 1.783-1.805, a comprovar a autenticidade dos negócios jurídicos mantidos com aquela sociedade empresária, permaneceu inerte até a constituição dos créditos tributários objeto deste Processo Administrativo Fiscal.

33. Com efeito, sequer apresentou os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos nos seus livros fiscais e contábeis e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário – CTR – vide DOC. 11, às fls. 1.202-1.225.

34. Em relação a essa infração, informa a Autoridade Fiscal:

*42) No Balancete da Fiscalizada WEJ (DOC. 09), no razão da conta "19241-E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP" (DOC. 11), da conta "10438-MERCADORIAS P/ REVENDA" (DOC. 10) e da conta "30268-SERVIÇOS DE PESSOA JURIDICA" (DOC. 13) estão demonstrados os valores que foram apropriados pela Fiscalizada WEJ ao custo das mercadorias vendidas, os quais foram glosados pela Fiscalização.*

*43) Assim na conta 10438 foi glosada a importância de R\$ 4.181.400,00 em julho/2011 e R\$ 1.755.900,00 em agosto/2011, totalizando de R\$ 5.937.300,00. Na conta 30268 foi glosada a importância de R\$ 19.000,00 em julho/2011 o Total geral glosado foi de 5.956.300,00.*

35. A tabela abaixo, sintetiza os montantes glosados em razão das transações com E DE ALBUQUERQUE BORBA, que compõem o restante dos valores discriminados na **Infração III**.

Aquisições de I MEDEIROS FERNANDES no Ano 2011	Planilha	Valor Total NF	Valor Glosado	Multa (%)
Comprovadas	01	693.260,00	0,00	0

<b>PARCIALMENTE</b> comprovadas	02	2.022.500,00	702.500,00	75
Comprovadas para entrega em 2012	02	1.607.690,00	1.607.690,00	75
<b>NÃO</b> comprovadas	03	42.500.679,00	42.500.679,00	150

36. Repisa-se que a interessada não se manifestou em relação a esses fatos no curso da ação fiscal.

### MAJORAÇÃO DE CUSTOS

37. A Fiscalização acrescenta que constatou a prática de majoração de custos por parte da fiscalizada em relação a transações com as seguintes sociedades empresárias no ano-calendário de 2011, todas contabilizadas na conta 10438 - MERCADORIAS P/ REVENDA – vide DOC. 10, às fls. 1.070-1.2011:

- a) EKIPSUL COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 04.603.900/0001-84;
- b) LUDICA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, CNPJ 12.153.969/0001-81; e
- c) I MEDEIROS FERNANDES - EPP, CNPJ 07.945.054/0001-79.

38. Passa-se à análise de cada uma das infrações imputadas.

### EKIPSUL COMERCIO DE PRODUTOS

39. Em relação ao fornecedor EKIPSUL, a Fiscalização intimou a WEJ, em 03/12/2014, requerendo que a documentação até então entregue – DOC. 27, 27a e 27b, às fls. 1.806-1.825 – fosse complementada para comprovar o efetivo recebimento das respectivas mercadorias. Também foi requerida a demonstração dos pagamentos correspondentes – DOC. 29, às fls. 1.837-1.841.

40. Em resposta, a fiscalizada apresentou um rol de documentos – Anexo 01, às fls. 1.851-1.863 – composto por cópias das notas fiscais (de números 21.338 a 21.343), lançamentos correspondentes no livro de registro de entrada na contabilidade da interessada e extrato de notas fiscais relativas a operações interestaduais enviado para a Secretaria de Estado da Fazenda de Pernambuco.

41. Na ocasião, WEJ informou que as notas fiscais de remessa daquelas mercadorias foram emitidas em 2012 com CFOP errado, como se fossem “*venda para entrega futura*”, em vez de “*simples remessa*”, vide fl. 1.848.

42. Ao analisar a documentação apresentada, a Fiscalização verificou que a venda objeto da Nota Fiscal nº 21338, no valor de R\$ 1.800.000,00 e com o CFOP nº 6117-VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA

DE TERCEIROS, ORIGINADA DE ENCOMENDA PARA ENTREGA FUTURA, de EKIPSUL para WEJ ocorreu efetivamente em 29/12/2011.

43. Tal operação, porém, foi registrada na conta 5.1.03.001.3035-COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO, como tendo ocorrido no ano 2012 conforme indicado na tabela a seguir retirada da fl. 29 dos autos.

Nota Fiscal	Data	Valor
21339	18/01/2012	405.000,00
21340	13/01/2012	405.000,00
21341	26/01/2012	405.000,00
21342	22/01/2012	405.000,00
21343	22/01/2012	180.000,00

44. Como tais mercadorias foram recebidas em 2012, e integraram o custo das mercadorias vendidas naquele ano-calendário, sua inclusão no cálculo do resultado de 2011 foi tida como feita em duplicidade e, por esse motivo, glosada.

#### **LUDICA COMERCIO DE BRINQUEDOS**

45. Analogamente, a Fiscalização requereu informações complementares para comprovar o efetivo recebimento das mercadorias adquiridas de LÚDICA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS, bem assim dos pagamentos correspondentes efetuados àquele fornecedor – cf. DOC. 36, às fls. 1.918-1922.

46. Depois de analisar a documentação encaminhada – DOC. 37, 37a e 37b, às fls. 1.923-1.938 – a Autoridade Fiscal constatou que a venda efetuada pelo fornecedor LUDICA em 29/12/2011, objeto da nota fiscal nº 107 (R\$ 900.000,00), à fl. 1.926, foi registrada na contabilidade de WEJ na conta 5.1.03.001.3035-COMPRAS DE MERCADORIAS A PRAZO – Doc. 12, às fls 1.226-1.276, no ano de 2012, cf. indicado na tabela abaixo, retirada da fl. 30.

Nota Fiscal	Data	Valor
128	22/01/2012	225.000,00
129	20/01/2012	405.000,00
132	29/01/2012	270.000,00

47. Por esse motivo – concluiu a Fiscalização – tais mercadorias integraram o custo das mercadorias vendidas no ano-calendário de 2012, portanto, a antecipação de sua inclusão no cômputo do custo do ano-calendário de 2011 teria sido feita em duplicidade e, assim, foi glosada.

#### **I MEDEIROS FERNANDES – EPP**

48. Finalmente, em relação à majoração de custos decorrentes das aquisições de I MEDEIROS FERNANDES, conforme mencionado anteriormente, embora a Fiscalização tenha acolhido a veracidade das notas fiscais nº 343, 344, 345, 346, 348 e 349, referentes a compras efetuadas em 2011 para recebimento em 2012 – cf. Planilha 02, . às fls. 1.772-1.779 – que

totalizavam R\$ 1.607.690,00, tais quantias foram glosadas na apropriação do custo de 2011, porque restou comprovado que as entradas relativas às referidas mercadorias foram novamente aproveitadas na formação do custo do ano-calendário seguinte e, de fato, diziam respeito ao ano-calendário de 2012.

49. Por esse motivo – conclui a Fiscalização em relação a esse ponto – considerando que as mercadorias adquiridas dos três fornecedores supra referidos foram recebidas em 2012 e integraram o custo das mercadorias vendidas naquele ano-calendário, a inclusão antecipada desse custo feito em duplicidade foi glosada.

#### **FALTA DE CANCELAMENTO DE COMPRAS - NOVO TEMPO**

50. A Autoridade Fiscal concluiu que houve majoração de custos em relação às compras efetuadas de NOVO TEMPO IND E COM DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA, CNPJ 01.239.951/0001-80, porque intimada a comprovar o efetivo recebimento dessas mercadorias, bem como, os pagamentos respectivos efetuados ao fornecedor – cf. DOC. 30, às fls. 1.842-1.846 – a contribuinte limitou-se a informar que: 1) as aquisições em questão não se concretizaram; 2) a nota fiscal nº 416 fora cancelada (cf. Anexo 02 - cópia da Nota Fiscal e comprovante de cancelamento pelo emitente); e 3) que os pagamentos correspondentes teriam sido equivocadamente contabilizados – Doc. 31, às fls. 1.847-1.884.

51. Entretanto, apesar de a documentação encaminhada pelo fornecedor NOVO TEMPO – DOC. 33, às fls. 1.890-1.897 – confirmar o cancelamento da operação de venda, no valor de R\$ 1.980.000,00, a fiscalizada deixou de estornar as compras canceladas, inicialmente lançadas na conta 10438-MERCADORIAS P/ REVENDA – cf. DOC. 10, à fl. 1.192 – implicando em indevida majoração de custo no ano de 2011 – **Infração IV**.

#### **Despesas não comprovadas - Aluguel de Imóveis - ALTO DE ALDEIA**

52. Foram glosadas, por fim, as despesas identificadas como aluguel do imóvel *Alto de Aldeia*, em virtude de não restarem comprovados os valores provisionados na conta 30235-ALUGUEL DE IMÓVEIS – vide DOC. 15, às fls. 1.292-1.293.

53. Com efeito, WEJ foi intimada, em 14/07/2014, a apresentar cópia do contrato de locação do referido imóvel, bem como, a justificar e comprovar que as despesas a ele relacionadas eram necessárias à operação da pessoa jurídica – DOC. 24, às fls. 1.780-1.782 – entretanto, até a lavratura dos autos de infração, manteve-se em silêncio.

#### **Dos Lançamentos referentes a CSLL**

54. Os mesmos fatos cuja apuração serviu para a determinação das infrações à legislação do IRPJ, fundamentaram os lançamentos referentes à CSLL.

---

**Qualificação da multa de ofício**

55. Em relação às compras de I MEDEIROS FERNANDES - EPP, constantes das 68 notas fiscais indicadas na Planilha 03, às fls. 1.780-1.782, no valor de R\$ 42.500.679,00, a Autoridade Fiscal argumenta que:

- a) não foram apresentadas notas fiscais que lastreassem os registros respectivos no Livro de Entradas de Mercadorias, nem os lançamentos contábeis a elas associados, portanto, foram reputados como não comprovados;
- b) tampouco foram demonstrados os pagamentos efetuados ao fornecedor;
- c) não restou comprovada a efetiva entrega e recebimento das mercadorias;
- d) houve emissão de dezenas de notas fiscais seqüenciais, nos últimos dias do ano-calendário de 2011; e finalmente,
- e) o silêncio de ambas as partes do negócio jurídico indica o intuito fraudulento de usar *notas fiscais frias*.

56. Nesses termos tornou-se imperiosa – a juízo da Autoridade Fiscal – a imposição de multa qualificada nos termos dos art, 44, I, §1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em face dos indícios de fraude e conluio entre as partes WEJ e I MEDEIROS FERNANDES.

**Ciência**

57. Devidamente cientificada em 09/04/2015, cf. cópia de Aviso de Recebimento – AR - à fl. 1.948, a contribuinte apresentou impugnação em 11/05/2015, às fls. 1.953-1.973, assinada por representante com poderes constituídos por procuração e documentos pessoais e societários às fls. 1.974-1.982.

58. Acompanham a peça impugnatória os documentos às fls. 1.983-3.930.

**Impugnação**

59. Depois de resumir o teor dos autos de infração, a contribuinte afirma, em caráter preliminar, que todos autos de infração deveriam estar reunidos em um único processo, por tratarem de matéria que depende dos mesmos elementos de prova, nos termos do art. 38, §2º, do Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011.

60. Acrescenta que cooperou com os trabalhos da fiscalização, fornecendo-lhe toda documentação de que dispunha e que procurou, por meio de diversos expedientes dirigidos ao Fisco – mas que não foram juntados aos autos – esclarecer os questionamentos formulados pela Autoridade Fiscal, cf. Doc. 06 – Anexo com Expedientes.

61. A situação precária das suas escritas contábil e fiscal – continua a impugnante – é resultado do serviço de baixa qualidade prestado pelo escritório de contabilidade que, à época dos fatos, cuidava de suas contas, razão pela qual viu-se impedida de atender a todas as demandas formuladas pela Fiscalização.

62. A Autoridade Fiscal foi repetidamente informada dessas dificuldades, em particular a de comprovar, na forma solicitada, todas as entradas e saídas de mercadorias em seu estoque, posto que uma parte considerável de suas vendas envolvia produtos compostos por diversos itens, como era o caso de *Kits Escolares* formados por mochilas, camisas, lápis etc.

63. Haveria, assim, insiste, uma aparente incompatibilidade entre entradas e saídas.

64. Ao mesmo tempo, via-se instada pela Fiscalização a comprovar a composição de seu passivo, o que dificultava a demonstração do fluxo de mercadorias objeto de seu comércio – cf. Doc. 07 Das Intimações – mesmo assim logrou atender parcialmente as demandas da Fiscalização.

65. WEJ informa que, desde 05/03/2014, os arquivos contábeis e fiscais de sua escrituração encontravam-se à disposição do autuante, “conforme termo de intimação - Arquivos digitais, vide Doc. 08 – vide fl. 2007.

#### **Sobre a clientela da impugnante**

66. A clientela da impugnante é, em sua quase totalidade, constituída por entes públicos, notadamente a Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, como se depreende das notas fiscais emitidas reunidas juntamente com notas de empenho de órgãos públicos e contratos administrativos às fls. 2.008-2.555.

67. Suas receitas provêm, portanto, de vendas realizadas após licitações públicas que exigem a existência de uma estrutura empresarial compatível com o fornecimento de bens à Administração Pública.

#### **Sobre o fornecedor I Medeiros Fernandes**

68. Reconhece que referido fornecedor era responsável por parcela substancial das aquisições de mercadorias que efetuava. Salieta que, muito embora se encontre, hoje, na condição de *inapto* perante o cadastro do CNPJ, I MEDEIROS FERNANDES era, à época dos fatos, pessoa jurídica em plena atividade no ramo de confecções, conforme se pode verificar dos documentos juntados ao feito às fls. 2.556-2.687, que reúne notas fiscais, livro de registro de funcionários, contra-cheques, notificações fiscais, notas de aquisição de insumos para produção e vendas diversas.

69. A impugnante continua a argumentação, afirmando que é corriqueiro no ramo de atividade de I MEDEIROS FERNANDES contar com a “colaboração” de cooperativas informais – os chamados “*fabricos*” – formadas por costureiras e artesãos “*vítimas do desemprego resultante do*

*fechamento de unidades industriais, tais como a HERING e a SANTISTA, no vizinho município de Paulista”.*

70. Tais entidades – continua – eram remuneradas em espécie, o que justifica os saques de numerário efetuados por meio de cheques nominais à própria impugnante e os pagamentos em espécie realizados sempre a pedido da fornecedora.

71. Acrescenta que:

*Não poderia, o insigne auditor, fechar os olhos para realidade do setor, sendo muito comum no ramo de confecção esse tipo de modus operandi, fortemente caracterizado pela informalidade. Fato esse corroborado pelas constantes ações trabalhistas dirigidas contra essa empresa, uma das razões para a solicitação de pagamentos em espécie.*

72. Nesses termos, contesta o fato de a Autoridade Fiscal *a quo* ter acolhido apenas os pagamentos feitos à própria fornecedora – I. MEDEIROS FERNANDES – e desconsiderado os desembolsos que não liquidassem integralmente o valor das notas fiscais, pois, desse modo, terminou por delimitar a uma única forma a comprovação dos dispêndios, e, em consequência, ignorou parte substancial dos custos da impugnante.

73. No ano auditado – acrescenta – o “*Grupo Medeiros*” era um dos maiores fornecedores de camisas e mochilas escolares da região.

74. Traz ao feito, TEDs, DOCs, cheques nominais à própria empresa para saques, pagamento em espécie, liquidação via factoring associados a notas fiscais de I MEDEIROS FERNANDES juntadas às fls. 2.735-2.865.

### **Sobre o pagamento antecipado**

75. A autoridade Fiscal teria apurado algumas incongruências no tocante às coincidências de registro entre as datas de saída das mercadorias fornecidas por I. MEDEIROS FERNANDES e as datas de entrada daquelas mercadorias no estoque da impugnante.

76. Admite, em primeiro lugar, ser procedente o raciocínio da Fiscalização de que as operações em tela somente se aperfeiçoaram a partir do ano de 2012. Afirma a impugnante:

*(...) as operações efetivadas ao final do ano de 2011 foram, em sua maioria, registradas nas Notas Fiscais, bem como escrituradas, de forma incorreta. Foram dadas como operações à vista ou vendas para entrega futura, quando na verdade foram objeto de faturamento antecipado. Tal fato se deu a pedido do Governo do Estado de Pernambuco e do Município do Recife que necessitavam, por alegadas razões orçamentárias,*

*efetuar o empenho dessas aquisições no ano de 2011.*

*E tal equívoco foi agravado pelo fato do auditor ter examinado somente as saídas a partir de 19.12.2011 - data inicial das aquisições junto a I. Medeiros, conforme consta do termo de Intimação - , quando aquelas se deram nos dias 09 e 16 do mês de dezembro de 2011, o que comprova o faturamento antecipado feito junto ao Governo do Estado de Pernambuco e do Município do Recife.*

77. Acrescenta que caberia à Autoridade Fiscal promover diligências perante os órgãos públicos para determinar as datas efetivas das operações em tela. Aproveita para requerer que este órgão julgador confirme perante o Governo do Estado de Pernambuco a entrega efetiva dos produtos faturados no final do ano de 2011 e entregues em 2012.

78. Insiste que as receitas obtidas nessas circunstâncias dos governos estadual e municipal, bem como os seus custos correspondentes, à fl. 1.959, *verbatim*:

*competem ao ano-calendário de 2012 e não ao de 2011, como entendido pelo autuante e erradamente registrado pela empresa.*

#### **Regime de tributação da impugnante**

79. No ano-calendário de 2011, a impugnante adotou o regime de tributação do Lucro Real Anual, antes era optante do regime de apuração pelo Lucro Presumido.

80. Acreditava, até então, que suas atividades estavam rigorosamente registradas na sua contabilidade, o início do procedimento fiscal, porém, a fez perceber a desorganização de suas escritas fiscal e contábil. À época, tais registros estavam a cargo de DATACONTE ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., CNPJ 00.978.567/0001-37, “*uma das maiores empresas do ramo no Estado de Pernambuco*”. cf. documentos às fls. 2.699-2.708.

81. Em face da desorganização revelada, contratou outro profissional para reorganizar sua contabilidade, entretanto, até o momento da impugnação, não concluiu essa regularização. Insiste que foi esse o motivo das inconsistências apuradas pela Fiscalização, mas contesta as imputações de que teria havido comportamento doloso.

82. Para reforçar esse argumento, traz ao feito estudo teórico, juntado às fls. 2.709-2.723, em que consta quadro demonstrativo da rentabilidade de diversos setores da economia brasileira – reproduzido abaixo – segundo o qual o índice médio de rentabilidade do setor do comércio atacadista de mercadorias em geral, no período entre 1995 e 2000, foi de 7,11%. No seu caso, argumenta, em 2011, esse índice teria sido de aproximadamente 30%, mas passaria, se mantida a glosa proposta pela Autoridade Fiscal, para absurdos 47,5%.

**Tabela 1: Estatísticas Descritivas da Participação de Mercado e da Rentabilidade**

Setor de Atividade (CNAE)		Dados Transversais: 1995				Dados Longitudinais: 1995/2000			
		Média	DP	Máx	Min	Média	DP	Máx	Min
45.2 - Construção de Edifícios e Obras de Engenharia Civil	Part	7,14	4,86	20,00	3,00	16,67	9,04	29,00	7,00
	Rent	6,37	11,62	31,00	(18,00)	6,37	8,44	16,00	(3,00)
51.9 - Comércio Atacadista de Mercadorias Em Geral	Part	2,77	2,72	13,00	1,00	<del>8,26</del>	4,50	17,00	2,00
	Rent	31,37	163,80	939,00	(134,00)	7,11	15,22	64,00	(7,00)
52.1 - Comércio Varejista Não Especializado	Part	4,34	5,28	21,00	1,00	<del>8,33</del>	9,82	30,00	1,00
	Rent	13,45	15,85	56,00	(20,00)	34,85	84,55	286,00	(9,00)
52.3 - Comércio Varejista de Tecidos, Vestuário, Calçados	Part	20,00	16,51	49,00	10,00	33,33	19,21	55,00	20,00
	Rent	17,62	10,61	28,00	7,00	6,77	4,32	10,00	2,00
52.4 - Comércio Varejista de Outros Produtos	Part	9,09	6,17	21,00	2,00	12,50	10,09	31,00	3,00
	Rent	11,99	21,95	30,00	(45,00)	10,89	13,07	23,00	(12,00)
<b>Amostra Total</b>	Part	8,10	9,05	67,00	1,00	14,52	15,07	91,00	1,00
	Rent	11,33	70,22	939,00	(192,00)	7,28	36,10	286,00	(232,00)

83. Os custos incorridos pela entidade – insiste – constituem um imperativo para a realização das receitas do período e não podem ser afastados “*com bases em meras alegações de caráter presuntivo derivadas das deficiências da escrituração da autuada*”.

#### Necessidade de arbitramento do lucro

84. Argumenta a impugnante que, dada a desorganização contábil da entidade, era de se esperar que a Autoridade Fiscal desclassificasse a escrituração da pessoa jurídica e arbitrasse os resultados.

85. Nesse caso, o percentual de rentabilidade de 8% estabelecido pela legislação, nos casos de lucro Presumido, revelar-se-ia muito próximo do índice médio antes referido: 7,11%. Em sentido contrário, adotar uma base imponible de quase 50% implica verdadeiro confisco.

86. Argúi que o arbitramento dos resultados das pessoas jurídicas, em determinadas circunstâncias, não é uma faculdade do Fisco, mas uma necessidade estabelecida pelo art. 530 do RIR de 1999, como uma alternativa para apurar a base imponible, quando a escrituração do contribuinte não estiver mantida em boa ordem.

87. E este é exatamente o caso deste contencioso – conclui – como se depreende da descrição da Autoridade Fiscal no TVF no qual há glosa de custos e despesas que suplantam a cifra de R\$ 50.000.000,00.

88. Acrescenta que a conduta da impugnante não foi “*um procedimento inteligente com vistas à redução de sua carga tributária*”, pois, se fosse essa a intenção, teria sido mais simples “*a adoção do auto arbitramento, com um resultado tributável inferior ao apurado em sua DIPJ do período*”.

#### Custos não comprovados – I. MEDEIROS FERNANDES

89. Trata-se de entendimento precipitado da Autoridade Fiscal – continua – a alegação de que os R\$ 42.500.679,00 de custos não comprovados do

fornecedor I. Medeiros Fernandes seriam resultado do expediente doloso de emitir *notas frias*.

90. Insiste que a comprovação plena dos fatos restou prejudicada pela precariedade da escrituração da empresa, o que não implica a inexistência desses custos, nem tampouco a emissão de notas frias.

91. Com efeito, sem os custos incorridos desconsiderados pela Fiscalização teria sido impossível a realização das receitas comprovadamente auferidas – provenientes do Governo do Estado de Pernambuco e da Prefeitura Municipal do Recife – objeto de faturamento antecipado e contabilizadas como vendas à vista e para entrega futura.

92. Argumenta ainda que:

*(...) o auditor fiscal deixou de considerar diversos pagamentos, inclusive cheques junto a I. Medeiros, em razão de o pagamento ter sido parcial (Vide Doc. 17). Ocorre que, por vezes, parte era feita em espécie. Ou, mesmo, ficava em aberto. E, nesse tocante e como é cediço, no regime de competência a falta de pagamento não impede que o dispêndio seja levado a Custos.*

*A inexistência de provas do pagamento em datas e valores exatos não é de causar espécie nesse ramo de atividade. Notadamente aquelas registradas ao final de 2011, eis que os efetivos pagamentos e movimentações somente se deram a partir do ano de 2012, conforme consta em seu razão (Vide Doc. 13).*

*Fossem frias as notas fiscais de emissão desse fornecedor, como poderia a autuada realizar as vendas, com a efetiva entrega da mercadoria (faturamento antecipado).*

*Certamente esse equívoco derivou de ter o auditor examinado somente as saídas a partir de 19.12.2011, quando as mesmas se deram por faturamento antecipado nos dias 09 e 16 do mês de dezembro de 2011, conforme relação anexa (Vide Docs. 09 e 10).*

*Por sua vez, a autuada não pode ser prejudicada em razão de o autuante não ter tido sucesso em suas diligências junto a I. Medeiros, o que o levou a tal equívoco.*

*Ademais, cabe registrar, que o Fisco possui amplo acesso as bases de dados, e nele seria possível verificar que no ano fiscalizado aquela*

*empresa estava funcionando normalmente, adquirindo insumos e vendendo mercadorias, com quadro funcional ativo. No mínimo precipitada foi a sua conclusão.*

*Ainda assim, a impugnante junta, nesta oportunidade, declaração de I, Medeiros que informa que as mercadorias em questão somente foram entregues nos anos de 2012 e 2013 (vide Doc. 18).*

*Esclareça-se, ainda, que grande parte das mercadorias fornecidas ao Estado de Pernambuco eram entregues à empresa TCI - Tecnologia do Conhecimento e da Informação, CNPJ 05.007.438/0001-15 - responsável pela montagem dos KITS fornecidos e entrega àqueles entes públicos. Assim, nela ficava retida parte dos conhecimentos de transporte.*

*Tal empresa, parceira comercial da impugnante desde 2010, se dedica ao ramo de logística e processamento, atuando como centro de distribuição em local estratégico próximo às vias de acesso ao Porto de Suape, assim como, em determinais situações, criava uma estrutura própria em local designado pelo ente público, onde fazia a montagem e entrega do produto (Vide Doc. 19).*

*A título de ilustração informe-se que no período de fevereiro a abril de 2012, com manejo desses produtos pela TCI, foram despendidos R\$ 578.207,76, conforme cópia de folha do Razão e notas fiscais (Vide Doc. 20).*

*Fato jamais constatado pelo autuante, vez que insistentemente, buscou respostas no ano de 2011, quando na verdade a concretização do negócio se dera no ano seguinte.*

*Diga-se, também, que a impugnante possuía, como ainda possui, frota própria objeto, inclusive, do arrolamento efetuado pela RFB - Proc. 10480.723630/2015-49.*

93. Sobre esse ponto, acrescenta que as mercadorias adquiridas de I. MEDEIROS FERNANDES destinavam-se, basicamente, a atender ao Estado de Pernambuco e ao Município do Recife; como envolvia valores elevados, que deveriam ser pagos com recursos do orçamento de 2011, o faturamento foi antecipado – tornando possível, assim, o empenho da despesa naquele mesmo exercício financeiro – conforme consta das respectivas notas fiscais.

Por se tratar de faturamento antecipado, porém, e como o negócio jurídico somente se concretizou em 2012, tanto as receitas como as despesas pertencem a esse ano.

94. Alega ainda a impugnante:

*Como exemplo do equívoco do digno auditor, veja-se, mais uma vez, que o referido funcionário, no item 4 de seu Termo de Intimação datado de 27/11/2014, afirma não ter identificado no Livro de Registro de Saídas 'registros de vendas de mercadorias nos montantes e com as características das mercadorias indicadas acima'. Esse equívoco decorre de o auditor não ter verificado que o faturamento (antecipado) correspondente, aos itens aqui tratados se deu nos dias 09 e 16 do mês de dezembro de 2011, conforme relação anexa (vide Docs. 09 e 10).*

*É inaceitável, pois, a pretensão do digno auditor de tributar essas operações em 2011, bem como de acusar graciosamente a empresa de conluio com sua fornecedora I. Medeiros, na emissão de notas frias de natureza fraudulenta.*

#### **Serviços de transporte prestados por E. DE ALBUQUERQUE BORBA EPP**

95. Nesse quesito, a impugnante alega que o pagamento pela movimentação de mercadorias é “*uma decorrência inevitável da prestação desse serviço*”, tais dispêndios estariam registrados em sua contabilidade, conforme “*fls. do razão (Vide Doc. 11)*”.

96. Acrescenta que até a data em que apresentou a impugnação, contudo, não havia encontrado os referidos conhecimentos de transporte, razão pela qual requer “*sua posterior juntada*”.

#### **Majoração de custos**

97. A impugnante informa que as compras realizadas de EKIPSUL e LUDICA, foram para *entrega futura*; tais operações, informa, em regra, consistem em vendas efetivamente concluídas que, por conveniência ou necessidade do adquirente, somente são entregues em data posterior. Para fins contábeis, as receitas e os custos dessas operações devem ser reconhecidas no momento da transação, em que pese à transferência da posse se dar em tempo posterior. Nesses termos, insiste: “*(...) esses custos são legitimamente do ano calendário de 2011*”.

98. No que diz respeito aos fornecimentos de I. MEDEIROS FERNANDES – insiste – houve faturamento antecipado e, por esse motivo, os valores recebidos devem ser tratados, contabilmente, como adiantamentos

de clientes, no passivo, e “na ponta do adquirente, em seu Ativo”. Esses custos, então, foram apropriados em 2012, e objeto de estorno em 2011.

#### **Falta de escrituração de compras**

99. A impugnante reconhece que a Autoridade Fiscal tem razão sobre a ausência de escrituração do cancelamento de compras do fornecedor NOVO TEMPO – no valor de R\$ 1.980.000,00 – equivocou-se, no entanto, “quando glosa os custos correspondentes, quando os mesmo já foram devidamente estornados”.

100. Não faz mais alegações sobre esse ponto.

#### **Despesas não comprovadas – Aluguel do imóvel Alto de Aldeia**

101. A impugnante contesta essa infração nos seguintes termos, à fl. 1.967, verbatim:

*Improcede a glosa da despesa com aluguel de Imóvel, junto a ALTO DE ALDEIA. Como prova da efetividade dessa despesa junta-se cópia do contrato da locação (Doc. 22) que remete ao ano de 2007, protestando pela posterior juntada aos autos dos respectivos aditivos.*

102. Junta aos autos, cópia de contrato às fls. 2.934-2.938 e nada mais acrescenta sobre esse tópico.

#### **Multa qualificada**

103. Em relação à multa qualificada decorrente do entendimento da Autoridade Fiscal de que o fornecimento de mercadorias de I. Medeiros, no valor de R\$ 42.500.679,00, estaria lastreada em notas frias, a impugnante afirma que uma prestação deficiente de informações – “decorrente de escrituração em desacordo com as normas contábeis e tributárias” – não pode ensejar uma penalidade prevista para os casos de evidente intuito de fraude.

104. Em nenhum momento – alega – foi demonstrado o dolo elemento imprescindível para a caracterização do tipo sancionador imputado, ao contrário, à toda evidência, a impugnante disponibilizou os elementos que terminaram por fundamentar o lançamento fiscal.

105. Ressalta que “a existência de notas fiscais seqüenciais, não implica o uso de práticas fraudulentas” e rebate a imputação de conluio com o fornecedor I. MEDEIROS FERNANDES, tachando-a de “mera alegação, por completo fruto de presunção, por desprovida de qualquer elemento probatório”.

106. Em prol do argumento junta à impugnação respeitável jurisprudência.

**Petitório - WEJ**

107. Conclui pedindo acolhimento da impugnação para que, sucessivamente, seja alterado o regime de apuração de resultados da empresa, passando do Lucro Real para o Lucro Arbitrado cf. art. 530 do RIR de 1999, ou que seja declarada a improcedência dos Autos de Infração por erro na determinação do período de competência: o ano de 2012, em lugar de 2011. E, alternativamente, na hipótese da manutenção ainda que parcial, da exigência, que seja afastada a multa qualificada, dado que não ficou caracterizado o intuito doloso da impugnante.

108. Requer, por fim, que seja determinada perícia com vistas a verificar a competência dos custos glosados e das receitas correspondentes.

**Pedido de diligência**

109. Tendo em vista que a peça impugnatória trouxe ao feito elementos que a Autoridade Lançadora não teve oportunidade de apreciar, esta 1ª Turma da DRJ em Curitiba decidiu, por meio da Resolução nº 34, de 14 de setembro de 2015, solicitar ao SEFIS da DRF/RECIFE-PE, que aprofundasse as investigações e, eventualmente, lavrasse autos de infração complementares e termos de sujeição passiva solidária contra os responsáveis pelos ilícitos apurados.

110. Eis que os autos retornam para julgamento, acrescidos de um novo Relatório Fiscal juntado às fls. 4.646-4.666.

**Relatório Fiscal elaborado em complemento ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 21-35**

111. A Autoridade Fiscal *a quo* informa, em primeiro lugar, que foram instaurados também procedimentos de diligência contra as empresas BRASILSTOK (por meio do TDPF nº 04.1.01.002015-02194-8) e b) ALTO D'ALDEIA (TDPF nº 04.1.01.00-2015-02340-1).

112. Acrescenta que os elementos novos trazidos ao feito pelo próprio sujeito passivo na impugnação dos lançamentos em tela, indicaram a responsabilidade solidária de membros da família Novo, cf. se verá a seguir, e também das pessoas jurídicas BRASILSTOK e ALTO D'ALDEIA pelos créditos tributários constituídos em desfavor da contribuinte WEJ.

113. Os membros da família Novo submetidos à investigação fiscal encontram-se no quadro à fl. 4.647 reproduzido abaixo.

Nome	CPF	Parentesco
ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO	073.363.654-34	Pai/Cônjuge
NEIDE ALBERTINA PESSOA DIAS NOVO	779.905.364-04	Mãe/Cônjuge
WILSON PESSOA DIAS NOVO	023.013.274-00	Filho/Irmão
MONICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA	025.636.924-07	Filha/Irmã
ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO JUNIOR	035.360.374-02	Filho/Irmão

114. A Autoridade Lançadora informa que passará a se referir aos membros da família Novo como segue:

ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO → ALAMARR  
NEIDE ALBERTINA PESSOA DIAS NOVO → NEIDE  
MONICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA → MONICA  
WILSON PESSOA DIAS NOVO → WILSON e  
ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO JUNIOR → ALAMARR JUNIOR

115. Os investigados – informa – fazem parte do quadro societário de diversas pessoas jurídicas; o Relatório em tela, porém, limitou-se às 3 entidades antes referidas, porque restou demonstrado o interesse comum dos sócios nos resultados econômicos decorrentes de operações dessas sociedades empresárias.

116. O objeto social de cada um das pessoas jurídicas investigadas encontra-se discriminado na folha 4.649, reproduzido abaixo.

12)	<b>WEJ (DOC. RF 43):</b> 01.02. - A sociedade tem por objeto a atividade de logística empresarial, o comércio varejista de material para escritório, livros fiscais e escolares, canetas, bijuterias, artigos de couro, formulários, impressos, artigos para pintura, material para informática, material de desenho e topografia, áudio visual, artigos para presente, máquinas eletrônicas, calculadoras, rádios, vídeo cassetes, televisores, fax, telefones, som, pilhas, baterias, lanternas, aparelhos eletro eletrônicos, importação de artigos de cristais, material de limpeza, implementos agrícolas, equipamentos médico hospitalares, gêneros alimentícios, ferramentas, artigos de caça e pesca, equipamentos a gás, moveis de madeira e ferro, equipamentos escolares, confecções e vestuário, produtos descartáveis, artigos de salão, de mesa e perfumaria, produtos de copa e cozinha, artigos esportivos e todo produto e equipamento de origem nacional ou importado, serviços de reproduções em geral, encadernações, revelações e filmagens e call center.
13)	<b>BRASILSTOK (DOC. RF 44) <sup>3</sup>:</b> 01.02.- A sociedade tem por objeto social a distribuição de material para escritório, livros fiscais e escolares, canetas, bijuterias, artigos de couro, formulários, impressos, artigos para pintura, material para informática, material de desenho e topografia, áudio visual, artigos para presente, máquinas eletrônicas, calculadoras, rádios, vídeo cassetes, televisores, fax, telefones, som, pilhas, baterias, lanternas, aparelhos eletro eletrônicos, importação de artigos de cristais, material de limpeza, implementos agrícolas, equipamentos médico hospitalares, gêneros alimentícios, ferramentas, artigos de caça e pesca, equipamentos a gás, moveis de madeira e ferro, equipamentos escolares, confecções e vestuário, produtos descartáveis, artigos de salão, de mesa e perfumaria, produtos de copa e cozinha, artigos esportivos e todo produto e equipamento de origem nacional ou importado, serviços de reproduções em geral, encadernações, revelações e filmagens.
14)	<b>ALTO D'ALDEIA (DOC. RF 45) <sup>4</sup>:</b> 01.02. - A sociedade tem por objeto a produção agrícola e agropecuária, a incorporação, a administração de bens imóveis em geral, podendo elaborar projetos que estejam contidos no âmbito do mesmo objeto social ou com este relacionados, sendo-lhe, inclusive, facultado participar como quotista ou acionista do capital social de outras sociedades.

117. O capital dessas sociedades era distribuído como indicado nas tabelas à fl. 4.650, reproduzidas abaixo.

15) Distribuição em percentual (%)

Nome	WEJ		BRASILSTOK		ALTO D'ALDEIA	
	2011	2015	2011	2015	2011	2015
ALAMARR	0	0	0	0	0	0
NEIDE	99,35	99,35	0	0	0	0
MONICA	0,65	0,65	10	10	50	0
WILSON	0	0	0	0	0	33,33
ALAMARR JUNIOR	0	0	80	80	50	66,67

16) Distribuição em moeda (R\$)

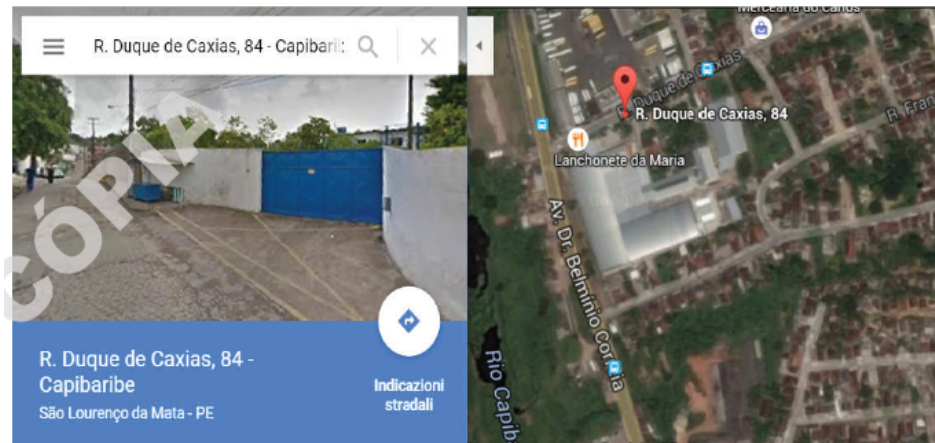
Nome	WEJ		BRASILSTOK		ALTO D'ALDEIA	
	2011	2015	2011	2015	2011	2015
ALAMARR	0	0	0	0	0	0
NEIDE	11.922.000,00	11.922.000,00	0	0	0	0
MONICA	78.000,00	78.000,00	101.512,00	101.512,00	45.000,00	0
WILSON	0	0	0	0	0	30.000,00
ALAMARR JUNIOR	0	0	812.079,70	812.079,70	45.000,00	60.000,00

118. A Fiscalização registra que BRASILSTOK foi constituída, em 03/11/2008, com patrimônio oriundo da desincorporação de bens de WEJ, por meio de processo de cisão parcial. Em seguida informa que WEJ e BRASILSTOK não possuíam bens imóveis registrados em seus ativos, enquanto ALTO D'ALDEIA declarara um patrimônio imobiliário de R\$ 3.775.000,00.

### **Imóvel à Rua Duque de Caxias nº 84 em S. Lourenço da Mata- PE**

119. Mereceu atenção especial da Fiscalização o imóvel situado à Rua Duque de Caxias, nº 84, bairro de Capibaribe, no município de S. Lourenço da Mata-PE, no qual, cf. contratos sociais e registros no Sistema CNPJ, encontram-se instaladas as seguintes empresas: matriz da WEJ, no nº 84; filial da WEJ com terminação do CNPJ 0003-87, no nº 84 – Galpão 01; e BRASILSTOK, no Galpão 08. Acrescenta que, naquele mesmo endereço, há diversos galpões nos quais funcionam outras sociedades empresárias com participação societária de membros da família Novo.

120. Cópia do sistema Google Maps indica a localização do imóvel.



121. Até o momento de elaboração do Relatório Fiscal em tela, referido imóvel pertencia ao espólio de José Luiz de Sá, CPF nº 000.399.004-44, porém, afirma a Fiscalização: *“esta titularidade ainda continua sendo objeto de investigação e esclarecimentos, pois as diligências efetuadas até o encerramento deste trabalho não foram conclusivas, no sentido da completa identificação do(s) proprietário(s)”*.

122. Ressalta, então, que:

*(...) a empresa ALTO D'ALDEIA é locatária do imóvel com opção de compra, sendo o termo final da locação em 30/06/2014 (...) embora não tenha sido apresentada a esta Fiscalização a repactuação do contrato inicial, mesmo assim a empresa ALTO D'ALDEIA continuou pagando os aluguéis seguintes, conforme consta de DIRF (DOC. RF 48) e*

*comprovantes de pagamentos apresentados em 11/03/2016 (fls. 07 do DOC. RF 30).*

(...)

*De qualquer forma, seja como locatária direta, seja como proprietária, no caso de ficar demonstrado que exerceu a opção de compra, os documentos trazidos aos autos demonstram que a ALTO D'ALDEIA cedeu (sublocou) parte das instalações a WEJ e BRASILSTOK, porém, não se preocupou em formalizar contratos de locação. No caso da WEJ, há declaração expressa da não localização dos contratos, ao passo que em relação à BRASILSTOK, não houve sequer resposta à intimação.*

123. As pessoas jurídicas investigadas foram intimadas, em mais de uma ocasião, a apresentar os contratos de locação ou de sublocação referentes aos endereços que ocupavam, mas as informações prestadas foram insuficiente.

124. Entre as resposta parciais oferecidas pela contribuinte WEJ, consta a de que deixara de pagar aluguéis a ALTO D'ALDEIA, porém, quando foi intimada a apresentar cópias dos comprovantes de pagamentos de aluguéis pagos antes da alegada suspensão e também a informar sobre eventuais medidas administrativas ou judiciais adotadas contra ela pela sublocadora, singelamente, respondeu que:

*1. Os pagamentos relativos ao contrato de locação junto à empresa Alto D'Aldeia não tiveram seus comprovantes localizados. Esclareça-se, no entanto, que os valores correspondentes vem sendo provisionados contábilmente.*

*2. Nenhuma medida, judicial ou extrajudicial, foi formalizada para cobrança desses valores. As cobranças sempre foram efetuadas de maneira informal e amigável.*

### **Investigações dirigidas a sociedade empresária ALTO D'ALDEIA**

125. No curso da investigação voltada a ALTO D'ALDEIA, a sociedade empresária foi intimada a apresentar cópias dos contratos de locação relacionados ao imóvel da R. Duque de Caxias, nº 84, em São Lourenço da Mata-PE (em particular os celebrados com WEJ), bem assim, cópias dos comprovantes dos pagamentos dos referidos aluguéis.

126. Dado que as intimações efetuadas em 3 ocasiões: 14/12/2015, 22/01/2016 e 24/02/2016, revelaram-se infrutíferas, a Fiscalização passou a intimá-la por meio de editais. Os sócios atuais de ALTO D'ALDEIA – Wilson e Alamarr Júnior – também foram pessoalmente intimados.

127. Eis que, em 11/03/2016, ALTO D'ALDEIA, por intermédio de Alamarr Júnior, apresenta o contrato de locação com o espólio de José Luiz de Sá, acrescenta que não localizou o contrato de sublocação com a WEJ e

informa que não chegou a propor ações judiciais visando a cobrança dos aluguéis não pagos.

128. Em face dessas respostas, em a Fiscalização concluiu que a sociedade empresária ALTO D'ALDEIA tomou ciência das intimações por intermédios dos sócios WILSON e ALAMARR JUNIOR,.

129. *Mutatis mutandis*, pode-se dizer de BRASILSTOK o mesmo que se disse de ALTO D'ALDEIA, a pessoa jurídica é objeto de de investigação (com respaldo no TDPF nº 04.1.01.00-2015-02194-8) foi intimada, bem assim como seus sócios e não apresentou todos os documentos demandados pela Autoridade Fiscal.

#### **Informações obtidas das declarações das pessoas jurídicas**

130. A despeito da falta de cooperação das pessoas físicas e jurídicas diretamente interessadas, a Fiscalização informa que, no sistema DIRF, constavam declarações apresentadas por ALTO D'ALDEIA, indicando pagamentos efetuados ao espólio de José Luiz de Sá. Tais informações coincidiam com as prestadas pelo espólio.

131. Com base nos dados apurados, a Fiscalização concluiu que os imóveis onde se encontram instaladas WEJ e BRASILSTOK são de propriedade do espólio de José Luiz de Sá, mas o vínculo dessas pessoas jurídicas com o locador passa por uma sublocação, contratada com ALTO D'ALDEIA, pessoa jurídica do mesmo grupo que as locatárias.

#### **Imputações de Responsabilidade Solidária**

##### **Alamarr**

132. Segundo o contrato social de WEJ, a administração da pessoa jurídica seria exercida pelas sócias Mônica e Neide e, de fato, a Fiscalização constatou que ambas as sócias atuavam na condução dos negócios da entidade.

133. Apurou, ademais, a existência de instrumentos de mandato concedendo amplos poderes aos membros da família Novo para atuar em nome das empresas do grupo. Por todos, destaque-se a procuração fornecida pelo 8º Ofício de Notas do Recife-PE, datada de maio/2010, por meio da qual Monica, em nome de WEJ confere, por tempo indeterminado, poderes a Alamarr (seu pai) para representá-la.

134. Com efeito, informa a Fiscalização, Alamarr atuou em nome da WEJ, emitindo diversos cheques do Banco do Brasil, agência 1509-1, conta-corrente nº 16228-0, cf. documentos acostados na impugnação aos autos às fls. 1.814, 2.819, 2.851, 2.856, 2.858 dos autos. Intimada a esclarecer a natureza jurídica do relacionamento mantido com o emitente dos referidos cheques, WEJ respondeu:

*Informamos, outrossim, que o outorgado não mantinha vínculos profissionais com a empresa e que a razão da outorga de poderes decorre do vínculo de parentesco com as sócias (esposa e filha). Poderes esses utilizados em caráter eventual quando da ausência das mesmas.*

135. O interesse de Alamarr nos negócios da família Novo revela-se ainda em outros documentos trazidos ao conhecimento da Administração Tributária com a impugnação apresentada por WEJ. Neles se verifica que Alamarr, e sua esposa Neide, atuaram como fiadores, no contrato de locação celebrado entre a ALTO D'ALDEIA (locadora) e WEJ (locatária), de imóvel situado à Rua Francisco Torres, nº 181, Caxangá, Recife-PE. Além disso, o casal já havia afiançado outro contrato de locação, celebrado entre WEJ e Daniel de Lima Domingos Júnior, referente a imóvel situado à Rua Fernandes Vieira, nº 1700 - Boa Vista, Recife-PE.

136. Acrescenta a Autoridade Fiscal que:

*No dia 19 de junho/2013, conforme consta de procuração fornecida pelo 2º Serviço Notarial do Recife/PE (DOC. RF 42), MÔNICA e NEIDE, atuando como representantes da WEJ - LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (denominação anterior da atual WEJ - LOGISTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA), conferem poderes a ALAMARR JÚNIOR para assinar em nome da WEJ, na condição de FIADORA da operação, a Escritura Pública de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Hipotecária e Fidejussória, tendo como financiado a empresa BRASILSTOK. A Escritura Pública para abertura do crédito de R\$ 2.000.000, 00 (dois milhões de reais) foi lavrada e assinada em 21 de junho/2013 (DOC. RF 18).*

137. Em face desses elementos, entende a Fiscalização que, embora Alamarr não figure como sócio de WEJ, as procurações, fianças, documentos e informações produzidas na diligência em tela indicaram sua influência e interesse nos resultados econômicos da pessoa jurídica.

138. ALTO D'ALDEIA, representada por Alamarr Júnior e Mônica, também participou como interveniente garante de negócios envolvendo a pessoa jurídica BRASILSTOK, entregando em garantia de dívida, imóvel de sua propriedade situado à Rua Francisco Torres, bairro de Caxangá, Recife-PE, embora não detivesse qualquer participação acionária naquela sociedade.

#### **Alamarr Júnior**

139. Na operação de crédito objeto da Escritura Pública lavrada em 21 de junho de 2013, Alamarr Júnior atuou como sócio da BRASILSTOK (beneficiária do crédito), sócio da ALTO D'ALDEIA (interveniente garante), representante da WEJ (fiadora da operação) e, finalmente, como fiador pessoal.

---

**Mônica**

140. A situação de Mônica é semelhante a de Alamarr Júnior, ela também atuou como sócia da BRASILSTOK (beneficiária do crédito), sócia da ALTO D'ALDEIA (interveniente garante), representante de Neide (interveniente garante), representante de Alamarr (cônjuge de Neide), e finalmente como fiadora pessoal.

141. A Fiscalização destaca fato relevante de que tomou conhecimento apenas após o encerramento da fiscalização na WEJ:

*(...) A fiscalização na empresa WEJ foi iniciada em 11/02/2014, (...) os autos de infrações foram lavrados em 06/04/2015, (...) e cientificado o sujeito em passivo em 09/04/2015. Contudo, no curso da fiscalização, em 07/11/2014, a sócia MÔNICA retirou-se da sociedade ALTO D'ALDEIA, transferindo sua participação aos seus irmãos WILSON e ALAMARR JUNIOR. A efetivação da alteração no CNPJ, ocorrida a partir do deferimento do DBE - Documento Básico de Entrada, pela JUCEPE - Junta comercial do Estado de Pernambuco, só ocorreu em 07/04/2015, conforme protocolo 15/991952-5 (fls. 24 a 35 do DOC. RF 45 e DOC RF.*

*Conforme acima informado, a família "NOVO" mantém os bens imóveis do grupo em nome da empresa ALTO D'ALDEIA. O valor venal dos imóveis alcançam o montante de R\$ 26.461.415,30, conforme informações constantes das certidões emitidas pelos órgãos de registros, e das avaliações constantes dos cadastros imobiliários das prefeituras. Portanto, não era do interesse da sócia MONICA, também sócia de outra empresa sob fiscalização (WEJ), e cujo desfecho desfavorável já deveria ser esperado, permanecer vinculada a empresa ALTO D'ALDEIA.*

142. As condições da retirada da sócia Mônica da sociedade ALTO D'ALDEIA – continua a Autoridade Fiscal – revela o *modus operandi* do grupo familiar. A sócia que se retirava detinha 50% do capital social da pessoa jurídica, na ocasião recebeu a importância R\$ 428.500,00, nos seguintes termos: R\$ 142.861,90 de Alamarr Júnior e R\$ 285.638,10 de Wilson. Vale dizer – afirma a Fiscalização – Mônica entregou aos outros sócios 50% do patrimônio de uma empresa com bens imóveis avaliados em R\$ 26.461.415,30, pela importância irrisória de R\$ 428.500,00, representando tão-somente 3,28%, da parte que lhe tocava.

**Wilson**

143. A Autoridade Fiscal constatou que Wilson fora sócio da empresa ALTO D'ALDEIA, havendo se retirado da sociedade em novembro de 2008 e

retornado posteriormente o que demonstra – no entender da Fiscalização – a existência de “*rodízio*” entre os membros da família Novo como o propósito de preservar o patrimônio do grupo deixando-o “*fora do alcance da Fazenda Pública*”.

### **Imóvel à Rua Duque de Caxias**

144. Como visto, ALTO D'ALDEIA atuou como locatária direta e posteriormente cedeu parte das instalações em sublocação a outras empresas do grupo econômico, carecendo de garantias, malgrado ser proprietária de vasto patrimônio imobiliário e dispor de capacidade e credibilidade para garantir os aluguéis ao locador,

145. Outra sociedade do grupo: BRASILSTOK, apesar de não haver se manifestado sobre o contrato de locação, deixa claro que também fez uso das instalações contratadas por ALTO D'ALDEIA, haja vista que, no contrato de locação com o espólio de José Luiz de Sá, consta que esta (ALTO D'ALDEIA) passaria a deter os 27.000 m<sup>2</sup> do imóvel, abrangendo 07 galpões, escritório, vestiários, etc; e que, em um dos galpões desse imóvel funcionaria a BRASILSTOK.

146. Em acréscimo, a Fiscalização insiste que WEJ não apresentou um comprovante sequer de pagamento de aluguel efetuado a ALTO D'ALDEIA, no período em que esteve instalada na Rua Duque de Caxias e, tanto quanto BRASILSTOK, preferiu o silêncio. Sem esquecer que, mesmo sem nunca haver pago pela instalação locada, WEJ e BRASILSTOK nunca foram importunadas por ALTO D'ALDEIA, haja vista nenhuma medida judicial ou extrajudicial foi tomada contra os maus pagadores.

147. Em outro exemplo de atuação concertada, a Fiscalização destaca que foram glosadas despesas de aluguel contabilizadas por WEJ como devidas a ALTO D'ALDEIA e escrituradas no ano-calendário de 2011, na conta "30235 - ALUGUEL DE IMOVEIS", totalizando R\$ 384.000,00. Como ficou expresso no primeiro relatório fiscal, o motivo da glosa decorreu do fato de que, à época da Fiscalização, a contribuinte não haver apresentado o contrato de locação e nem os comprovantes dos pagamentos, razão pela qual tais despesas foram reputadas inexistentes.

148. Em acréscimo, afirma agora que foram concebidas e produzidas em operações intragrupo, em favor dos sócios e membros da família Novo. Todos esses fatos demonstram, a juízo da Fiscalização, a existência de um grupo econômico *de facto*.

149. Por fim, a Autoridade Fiscal relata a contratação de um crédito de R\$ 2.000.000,00 por BRASILSTOK perante o Banco do Brasil, garantido por hipotecas de BRASILSTOK, WEJ e ALTO D'ALDEIA, operação que deixa evidente o interesse comum e a atuação coesa dos membros da família Novo e também das sociedades empresária do grupo.

150. Nesse negócio, em particular, WEJ foi fiadora da operação; Neide participou como interveniente garante, dando em garantia bens de seu

patrimônio pessoal (embora não fosse acionista de BRASILSTOK) e ALTO D'ALDEIA, que também não detinha qualquer participação societária na BRASILSTOK, entregou em garantia da dívida bem imóvel de sua propriedade. Desse negócio participaram ainda Alamarr (representado por Mônica), Alamarr Júnior e a própria Mônica.

151. Pelos motivos expostos, conclui a Autoridade Fiscal:

*(...) as ações e atos praticados por sócios de uma das empresas têm suporte econômico, financeiro e patrimonial dos sócios das demais empresas, todos agindo motivados por interesses comuns do grupo.*

152. Por esse motivo, entende haver demonstrado o interesse comum e a estreita ligação econômica, financeira e patrimonial entre as empresas e os membros da família Novo, razão pela qual imputa responsabilidade solidária a Alamarr, Neide, Mônica, Alamarr Júnior, Wilson e às pessoas jurídicas BRASILSTOK e ALTO D'ALDEIA.

#### **Ciência do Relatório Fiscal**

153. A contribuinte e os responsáveis solidários tomam ciência das imputações cf indicado na tabela abaixo e, com exceção da primeira, apresentaram impugnações que serão depois tratadas em conjunto, em homenagem ao princípio da economia processual em virtude de serem idênticas em conteúdo.

Termo	Destinatário	Data da Ciência	Folhas	Data da Impugnação	Folhas
-	WEJ	24/03/2016	4.723-4.724	-	-
1	Monica	-	4.729-4.731	25/04/2016	4.732-4.738
2	Neide	-	4.741-4.743	25/04/2016	4.744-4.750
3	Alamarr	-	4.753-4.755	25/04/2016	4.756-4.761
4	Alamarr Jr.	-	4.765-4.767	25/04/2016	4.768-4.774
5	Wilson	-	4.777-4.779	25/04/2016	4.780-4.786
6	Alto D'Aldeia	24/03/2016	4.789-4.791	25/04/2016	4.792-4.797
7	Brasilstok	-	4.810-4.812	25/04/2016	4.813-4.818

#### **Impugnações à imputação de responsabilidade solidária**

154. Em breve resumo, as pessoas físicas e jurídicas que apresentaram impugnações neste momento, depois de descrever os fatos, atacam a imputação de responsabilidade solidária com fundamento no art. 124 do Código Tributário Nacional com o argumento de que não foi demonstrado interesse comum, na forma de liame inequívoco como exige respeitável jurisprudência judicial e administrativa.

155. Requerem, então, que seja acolhida a impugnação e afastada a responsabilidade solidária.

156. É o que importa relatar."

O Acórdão nº 06-55.422 da 1ª Turma da DRJ/CTA manteve o crédito tributário e julgou improcedente a Impugnação do contribuinte, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

**DESPESAS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

A contribuinte sistematicamente furtou-se de demonstrar a materialidade das despesas consideradas insubsistentes pela Autoridade Fiscal *a quo*, razão pela qual as autuações devem ser mantidas.

**MULTA QUALIFICADA - 150%**

Os elementos apresentados pela Autoridade Fiscal *a quo* indicam que houve conluio entre a autuada e um fornecedor - atualmente declarado inapto - para fraudar a escrita contábil da pessoa jurídica fiscalizada, fato que justifica a qualificação da penalidade.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA**

Dada a demonstração de interesse e atuação comuns e existência de grupo econômico *de facto*, deve ser mantida a imputação de responsabilidade tributária solidária no caso concreto."

Inconformada com o Acórdão da DRJ de Curitiba-PR, a recorrente interpôs recurso voluntário, no qual apresenta, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para a reforma da decisão da Instância *a quo*:

#### **Compra de Mercadorias de I MEDEIROS FERNANDES - EPP**

- Os documentos complementares ora apresentados neste recurso como ANEXOS, evidenciam que de fato ocorreram as aquisições; os pagamentos e os custos glosados pela fiscalização.
- Demonstrada a efetiva aquisição e pagamento e entrega das mercadorias, necessário se faz a descaracterização da glosa no valor de R\$ 702.500,00 e da integralidade do valor de R\$ 42.500.679,00, com a desclassificação das multas aplicadas com base nos custos dito por inexistentes, desconsiderando por conseguinte a alegação de fraude ou conluio das partes envolvidas.

#### **Da declaração de Inaptidão da empresa I MEDEIROS**

- Somente poderiam ser considerados inidôneos os documentos emitidos pela empresa declarada INAPTA a partir da publicação da ADE, nos termos da letra "b", do inciso I, do § 3º do artigo 43, da IN 1470/2014, mantendo-se em relação ao terceiro interessado o direito de deduzir como custo ou despesas, bem assim de utilizar os créditos de PIS e COFINS

oriundos das aquisições, quando comprovados os pagamentos e recebimentos das mercadorias.

### **Da inexistência de majoração de custos e duplicidade no lançamento das Notas Fiscais oriundas das mercadorias adquiridas da empresa I. MEDEIROS**

- Inexistência da majoração de custo em 2011 e duplicidade de lançamento, pelo contribuinte WEJ, em relação as NFe de ns. 343 a 349, num total de R\$ 1.607.690,00 só porque a sua entrega estava programada para o ano 2012, decorrendo da inexistência de glosa equivocada a cobrança da multa corresponde a 75% com base nas notas fiscais glosadas.

### **Da forma de apuração do lucro**

- Para fins de determinação do resultado se faz imprescindível que a receita venha acompanhada do respectivo custo de aquisição de mercadorias e respectivas despesas, não se justificando o acolhimento das receitas oriundas do empenhos antecipados no ano de 2011, e que sofreram a tributação e pagamento dos tributos decorrentes, mas não considerar a despesa corresponde ao custo das mercadorias vendidas e que deram origem a receita levada a tributação ou porque não restaram comprovados os seus pagamentos ou porque elas seriam entregues no exercício de 2012.

### **Do destino das Mercadorias adquiridas pela WEJ**

- Uma vez considerado comprovado que o contribuinte recorrente efetivamente participou e saiu-se vitorioso nas licitações das quais participou - governos estaduais e municipais - então forçoso também seria de se considerar que ele - contribuinte - foi obrigado a adquirir as mercadorias que comporiam os KITS cujas vendas justificariam o pagamento dos respectivos empenhos ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012.

### **Do direito de diferimento dos tributos nas operações realizadas com órgãos públicos**

- Ao contribuinte é conferido o direito de diferimento dos tributos (impostos e contribuições) em se tratando de vendas para órgão público, faltaria ao contribuinte o interesse de fraudar a sua contabilidade, com o reconhecimento de custos relacionados a aquisição de mercadorias que comporiam a apuração do seu lucro quando do recebimento das respectivas receitas.

### **Da aquisição de frete da E. DE ALBUQUERQUE BORBA EPP**

- Os documentos complementares ora apresentados neste recurso como ANEXOS, evidenciam que de fato foram contratados e pagos os fretes cujos valores foram glosados, do que decorre a inconsistência da glosa de

referida despesa, não sendo, do mesmo modo cabível a cobrança da multa, no percentual de 75% dos valores lançados.

### **Da inexistência de majoração de custo em relação às empresas EKIPSUL E LUDICA**

- Considerando que da mesma forma que ocorrido na empresa I. MEDEIROS, as mercadorias adquiridas das empresas EKIPSUL e LÚDICA compuseram os KITS que integraram as vendas efetivadas pela WEJ para os governos - estaduais e municipais, suas receitas poderiam ser sido diferidas para o momento do pagamento pelos órgãos públicos quando então as receitas deveriam ser acompanhadas das respectivas receitas.

### **Dos alugueres devidos a empresa ALTO DA ALDEIA**

- A DIPJ da empresa ALTO DA ALDEIA comprova o reconhecimento da receita de R\$ 384.000,00 e conseqüentemente o pagamento do respectivo imposto incidente, do que decorre a inexistência de qualquer justificativa para a glosa deste valor que deve, por tais razões, ser mantido como provisionado na conta - aluguel de imóveis.

### **Da ausência de fraude, conluio ou simulação**

- Inexistência de qualquer fraude ou conluio entre o contribuinte e fornecedor que visasse a majoração dos seus custos e conseqüentemente gerasse a redução ou inexistência dos tributos incidentes.
- O contribuinte jamais impediu ou retardou com sua prática de apuração dos seus resultados, a ocorrência do fato gerador correspondente a seus débitos - muito ao contrário, reconheceu sua ocorrência em sua contabilidade e demais documentos fiscais.

### **Da inaplicabilidade das multas aplicadas e conseqüentemente das multa majorada**

- Para que se pudesse demonstrar a procedência de acusação fiscal, seria necessário que "ficasse caracterizada" a fraude e ou o "evidente intuito de fraude" por requisito para a multa aplicada.

### **Do caráter confiscatório da multa imposta**

- O percentual da multa estabelecida nesse contexto, de cento e cinquenta por cento sobre o valor do imposto, é confiscatório, avançando em flagrante desproporção com a extensão do suposto delito para além de penalizar, de sorte a configurar procedimento de apropriação dos bens do contribuinte sem qualquer justa causa para tanto.

---

**Do descabimento da responsabilização solidária das empresas e respectivas pessoas físicas**

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido entendimento, no que concerne a exegese do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, de que ocorre o interesse comum entre empresas quando reste demonstrada a existência de um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelos integrantes do grupo econômico.
- Conforme artigos 128 a 138 do CTN, a competência para imputação da responsabilidade solidária é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º 1402-003.264

S1-C4T2  
Fl. 5.550

---

## Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

## Do Mérito

### DOS CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS

### DA COMPRA DE MERCADORIAS DE I MEDEIROS FERNANDES- EPP

A recorrente alega que "Os documentos complementares ora apresentados neste recurso como ANEXOS, evidenciam que de fato ocorreram as aquisições; os pagamentos e os custos glosados pela fiscalização, não podendo a dificuldade, porventura encontrada pelo contribuinte, de apresentá-los no momento da sua defesa inicial, tornar sem efeito a sua apresentação neste momento."

Verifica-se que os documentos complementares apresentados pela Recorrente, em seu Recurso Voluntário, a fim de comprovar as aquisições e os pagamentos e custos glosados pela fiscalização são recibos precários emitidos pela empresa I. Medeiros, conforme reproduzido a seguir.

### I.MEDEIROS

I.MEDEIROS FERNANDES - EPP  
CNPJ/MF: 07.945.054/0001-79  
Rua Severino Francisco Lopes, nº10-A - CEP 53415-100, Paratibe - Paulista/PE

### RECIBO

Recebi da WEJ LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, o valor de R\$ 195.500,00 (Cento e noventa e cinco mil e quinhentos reais), referente ao pagamento da nota fiscal 00348.

Paratibe, 19 de Dezembro de 2012

  
I.MEDEIROS FERNANDES - EPP  
CNPJ/MF.: 07.945.054/0001-79

Conclui-se que os documentos complementares apresentados não comprovam que de fato ocorreram as aquisições; os pagamentos e os custos glosados pela fiscalização.

### **DA DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO DA EMPRESA I MEDEIROS**

A Recorrente observa que somente poderiam ser considerados inidôneos os documentos emitidos pela empresa declarada INAPTA a partir da publicação da ADE, nos termos da letra "b", do inciso I, do § 3º do artigo 43, da IN 1470/2014, mantendo-se em relação ao terceiro interessado o direito de deduzir como custo ou despesas, bem assim de utilizar os créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições, quando comprovados os pagamentos e recebimentos das mercadorias.

Mostra-se correto a afirmação da Recorrente, contudo no presente caso não foram comprovados nem os pagamentos nem os recebimentos das mercadorias. Portanto a Recorrente não logrou êxito em comprovar as operações.

### **DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE CUSTO E DUPLICIDADE NO LANÇAMENTO DAS NFe ORIUNDAS DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS DA EMPRESA I. MEDEIROS**

A recorrente alega que inexistente a alegada majoração de custo em 2011 e duplicidade de lançamento, pelo contribuinte WEJ, em relação as NFe de ns. 343 a 349, num total de R\$ 1.607.690,00 só porque a sua entrega estava programada para o ano 2012, decorrendo da inexistência de glosa equivocada a cobrança da multa corresponde a 75% com base nas notas fiscais glosadas. As NFe de ns. 343 a 349 foram lançadas em 2011 porque a receita oriunda das vendas envolvendo estas mercadorias tiveram seus recebidos antecipados nos empenhos em 2011. Portanto, se o contribuinte reconheceu a receita em 2011 correto estaria o seu procedimento de se apropriar na apuração do respectivo lucro dos custos das mercadoria que compuseram a venda que originou a receita tributada em 2011.

Verifica-se que em relação as compras comprovadas efetuadas pela WEJ em 2011, para recebimento em 2012 (Planilha 02 - R\$ 1.607.690,00), embora acatadas pela Fiscalização (Notas Fiscais nº 343/344/345/346/348/349), foram glosadas na apropriação do custo de 2011, vez que a Fiscalização constatou que na contabilidade do ano de 2012 da WEJ, todas as entradas de mercadorias provenientes da referida empresa foram novamente lançadas na formação do custo, vale dizer, a Fiscalizada majorou os custos de 2011 ao computar as NF em duplicidade.

Constata-se que além das referidas compras não terem sido recebidas no ano de 2011, estas foram lançadas na formação do custo em 2012. Portanto mostra-se correto o procedimento da Autoridade Fiscal que glosou os valores das referidas na formação do custo de 2011.

## DA FORMA DE APURAÇÃO DO LUCRO

A recorrente em argumentação, bastante confusa, conclui que "para fins de determinação do resultado se faz imprescindível que a receita venha acompanhada do respectivo custo de aquisição de mercadorias e respectivas despesas, não se justificando o acolhimento das receitas oriundas do empenhos antecipados no ano de 2011, e que sofreram a tributação e pagamento dos tributos decorrentes, mas não considerar a despesa corresponde ao custo das mercadorias vendidas e que deram origem a receita levada a tributação ou porque não restaram comprovados os seus pagamentos ou porque elas seriam entregues no exercício de 2012."

A recorrente argumenta que "se não haveria postergação do reconhecimento do resultado, significa dizer que em relação aos empenhos verificados no ano de 2011/2012, caberia ao contribuinte considerar o custo de aquisição das mercadorias vendidas e que geraram as receitas nos respectivos exercícios correspondentes a emissão dos empenhos".

Nota-se que a afirmação acima da recorrente está parcialmente correta, pois para se considerar os custos de aquisição das mercadorias vendidas, estes deve ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos.

Ressalta-se que não há como considerar as despesas referentes à compra de mercadorias que não restaram comprovadas, como pretende a recorrente. Quanto às mercadorias que seriam entregues no exercício de 2012 verifica-se que referem ao custo das mercadorias do período de 2012, que foi duplamente deduzido em 2011, e que por esse motivo foram glosadas.

## DO DESTINO DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PELA WEJ

A recorrente alega que uma vez considerado comprovado que o contribuinte recorrente efetivamente participou e saiu-se vitorioso nas licitações das quais participou - governos estaduais e municipais - então forçoso também seria de se considerar que ele - contribuinte - foi obrigado a adquirir as mercadorias que comporiam os KITS cujas vendas justificariam o pagamento dos respectivos empenhos ocorridos nos exercícios de 2011 e 2012, relacionados as fls. 39 a 42 do acórdão recorrido.

Ressalta-se que a mera alegação da Recorrente a respeito das licitações das quais participou e saiu-se vitorioso, não afasta a obrigação de que os seus custos sejam comprovados com documentos hábeis e idôneos.

## DO DIREITO DE DIFERIMENTO DOS TRIBUTOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM ÓRGÃOS PÚBLICOS

A recorrente alega que ao contribuinte é conferido o direito de diferimento dos tributos (impostos e contribuições) em se tratando de vendas para órgão público, faltaria ao contribuinte o interesse de fraudar a sua contabilidade, com o reconhecimento de custos relacionados a aquisição de mercadorias que comporiam a apuração do seu lucro quando do recebimento das respectivas receitas.

Percebe-se que há uma interpretação equivocada do art. 409 do Decreto 3000/1999, pois o artigo disciplina que, **no caso de empreitada ou fornecimento contratado**, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, portanto não é correto

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º 1402-003.264

S1-C4T2  
Fl. 5.553

afirmar de forma ampla que é conferido o direito de diferimento dos tributos (impostos e contribuições) em se tratando de vendas para órgão público.

### DA AQUISIÇÃO DE FRETE DA E. DE ALBUQUERQUE BORBA EPP

A Autoridade Fiscal relata que em relação às aquisições da empresa E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP, CNPJ 12.654.292/0001-65, embora a Fiscalizada WEJ tenha sido intimada duas vezes (DOC. 25 e 26), não foram apresentados os documentos comprobatórios dos serviços de transportes, bem como, dos pagamentos ao fornecedor. Sequer foram apresentados os documentos fiscais que deram origem aos lançamentos nos livros fiscais e contábeis da Fiscalizada (CTR – Conhecimento de Transporte Rodoviário) (DOC. 11).

A recorrente alega que "os documentos complementares ora apresentados neste recurso como ANEXOS, evidenciam que de fato foram contratados e pagos os fretes cujos valores foram glosados, do que decorre a inconsistência da glosa de referida despesa, não sendo, do mesmo modo cabível a cobrança da multa, no percentual de 75% dos valores lançados."

Verifica-se que os documentos apresentados pela recorrente referente à aquisição de frete são conhecimentos de transporte e cópia do registro de entrada dos períodos de julho/2011 e agosto/2011, conforme exemplificado a seguir:

<b>E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP</b> Rua Pintor Argenor de Albuquerque Cesar, 120 - Ibura CEP: 51230-230 - Recife - Pernambuco CNPJ: 12.654.292/0001-65 / Insc. Mun. 0418347-98 / CNAE: 4930-2/02				MOD. 05 - CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - SÉRIE ÚNICA 1ª Via - Cobrança - Branco 2ª Via - ICMS - Rosa 3ª Via - Contabilidade - Rosa 4ª Via - Fiscalização - Rosa 5ª Via - Cliente - Branco 6ª Via - Comp. de Entrega - Amarelo Nº 00755 NATUREZA DA PRESTAÇÃO: TRANSP RODOV código 6352 LOCAL E DATA DE EMISSÃO: MACEIO 11 / 07 / 2011				
REMETENTE: APL ATACADAO DE PAPELARIA LTDA END.: RUA J. JOAO JOSE PEREIRA FILHO MUNICÍPIO: MACEIO UF: AL CNPJ: 07.354.656/0001-51 INSC. EST.: 241050154				DESTINATÁRIO: WEJ LOG DISTR E COMERCIO LTDA END.: AV FERNANDES VIEIRAS - 711 MUNICÍPIO: RECIFE UF: PE CNPJ: 05.007.438/0001-15 INSC. EST.:				
CONSIGNATÁRIO: END.: MUNICÍPIO: UF: FRETE: <input checked="" type="checkbox"/> PAGO <input type="checkbox"/> A PAGAR CALCULADO ATÉ: com seguro <input type="checkbox"/> sem seguro <input type="checkbox"/>				DESPACHO FRETE <input type="checkbox"/> PAGO <input type="checkbox"/> A PAGAR EMPRESA: END.: MUNICÍPIO: UF: CNPJ/CPF: CTRC Nº				
MERCADORIA TRANSPORTADA				VEÍCULO MARCA				
NATUREZA DA CARGA	QUANTIDADE	ESPÉCIE	PESO (Kg)	NOTA FISCAL Nº	VALOR DA MERCADORIA	PLACA	LOCAL	UF
DIVERSOS	132,000	KIT'S	52,764	12010	301.982,72			
COMPOSIÇÃO DO FRETE								
FRETE PESO VOL	FRETE VALOR	COLETA	DESPACHO	ENTREGA	PEDÁGIO	OUTROS	TOTAL DA PRESTAÇÃO	
							10.200,00	
RECEBIMENTO Recife 11/07/2011 SÓ ACEITAMOS AVARIAS CONSTATADAS NO ATO DA ENTREGA AS MERCADORIAS SEGUEM CONF. APÓLICE DE SEGURO EM PODER DA EMPRESA PESO E CONTEUDO RECEBIDOS EM CONFIANÇA Ass. do Recebedor				BASE DE CÁLCULO ALIQUOTA ICMS 10.200,00 12% 1.224,00 OBS.:				
SANDRA MARIA DA SILVA COSTA - ME - Rua da Aurora 325 - Lj. 06 - CNPJ: 35.343.334/0001-42 - Insc. Est. 0283328-36 - Cred. Nº 561 em 22/11/2001 1000 Jogos Soltos com 6 Vias de 0001 a 1000 - Aut. Nº 2010.055627 - em 25/10/2010 - DATA LIMITE PARA EMISSÃO 24/10/2013 - PROCESSO DATILOGRAFADO								

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º 1402-003.264

S1-C4T2  
Fl. 5.554

REGISTRO DE ENTRADAS				CONTRIBUINTE: W. E J LIVRARIA E PAPELARIA LTDA				INSCRIÇÃO ESTADUAL: 18.1.001.0292724-7				CNPJ/MF: 05.007.438/0001-15			
DATA DA ENTRADA	DOCUMENTO FISCAL			DATA DA EMISSÃO	NOME EMPRESARIAL	EMITENTE		INSCRIÇÃO		UF	LANÇAMENTO CONTÁBIL	FISCAL (CFOP)			
	ESPÉCIE	SÉRIE/SUBSÉRIE	NÚMERO DO DOCUMENTO			CNPJ/MF	ESTADUAL	CNPJ/MF	ESTADUAL						
02/08/2011	CTRC	U	000.000.757	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.758	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.759	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.760	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.762	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.763	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.764	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.765	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.766	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.767	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.768	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.769	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.770	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.771	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.000.772	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	CTRC	U	000.006.352	11/07/2011	E DE ALBUQUERQUE BORBA EPP	12.654.292/0001-65	18.1.001.0418347-4	PE	2105	2.353					
02/08/2011	MF	1	000.959.141	26/05/2011	COMERCIAL DE FERROS E AÇÓS.	05.932.542/0003-88	18.1.830.0340491-5	PE	9946	1.556					
02/08/2011	MF	1	000.959.417	03/06/2011	COMERCIAL DE FERROS E AÇÓS.	05.932.542/0003-88	18.1.830.0340491-5	PE	9946	1.407					
02/08/2011	MF	1	000.096.070	28/07/2011	FERRERIA COSTA E CIA LTDA.	10.230.480/0019-60	18.1.001.0215775-1	PE	2105	1.403					
02/08/2011	MF	1	000.107.235	24/05/2011	ARMAZEM CORAL LTDA.	11.623.188/0007-36	18.1.831.0135275-8	PE	9946	1.556					
02/08/2011	NFE		000.000.828	19/05/2011	SQUEEZE TOTAL IND. E COM. DE PLASTI	68.087.859/0001-65	113499180114	SP	2105	2.102					
02/08/2011	NFE		000.039.435	07/06/2011	NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIP ROD LT	11.840.303/0001-39	18.1.580.0159943-4	PE	9986	1.556					
02/08/2011	NFE		000.042.618	29/07/2011	NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIP ROD LT	11.840.303/0001-39	18.1.580.0159943-4	PE	9986	1.556					
02/08/2011	NFE	1	009.008.015	02/08/2011	ACONTRALUS COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO L	41.106.915/0001-63	18.5.001.0202432-7	PE	10377	1.556					
02/08/2011	NFE	1	000.000.053	02/06/2011	ARMAZEM CORAL LTDA.	11.623.188/0007-36	18.1.831.0135275-8	PE	2105	1.102					
02/08/2011	NFE	1	000.001.112	27/07/2011	ARMAZEM CORAL LTDA.	11.623.188/0007-36	18.1.831.0135275-8	PE	2105	1.102					
02/08/2011	NFE	1	000.001.139	28/07/2011	ARMAZEM CORAL LTDA.	11.623.188/0007-36	18.1.831.0135275-8	PE	2105	1.102					
02/08/2011	NFE	1	000.027.756	02/08/2011	EDITORA MARTIN E CLARET LTDA	43.079.605/0001-85	110194899111	SP	0	2.517					
02/08/2011	NFE	1	000.042.803	02/08/2011	NOVO MUNDO CAMINHOS E EQUIP ROD LT	11.840.303/0001-39	18.1.580.0159943-4	PE	9926	1.653					

PERÍODO FISCAL: AGO/2011  
LIVRO Nº: 08/2011  
FOLHA Nº: 3/10



SEPAZ/PE  
impresso em 08/07/2014 (SEF)  
Recibo: 0212 - Protocolo: 243207  
DADOS DA TRANSMISSÃO  
19/09/2011 10:09:22  
20110919\_000149\_0001

Constata-se através da análise dos documentos apresentados, que estes não comprovam que de fato foram contratados e pagos os fretes, cujos valores foram sujeitos à glosa. Dentre os documentos apresentados há inclusive conhecimentos de transportes com data de emissão do mês de fevereiro de 2011, sendo que as glosas de despesas são referentes aos meses de julho e agosto de 2011. Não há a apresentação de documentos comprobatórios dos serviços de transportes, bem como, dos pagamentos ao fornecedor.

## DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DE CUSTO EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EKIPSUL E LUDICA

Em relação às empresas EKIPSUL e LÚDICA a fiscalização alegou majoração de custos sob a alegação de que o contribuinte teria adquirido as mercadorias no ano de 2011 e contabilizado referidos custos no ano de 2012.

A Recorrente alega que tivesse analisado corretamente os documentos contábeis da empresa recorrente teria a fiscalização constatado que o contribuinte, antes mesmo do procedimento fiscal já havia estornado os valores lançados equivocadamente, resultando inexistente a majoração dos custos por conta da alegada duplicidade de lançamento. Ilustra a seguir os lançamentos estornados pela recorrente, conforme apresentado em seu Recurso Voluntário.

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º 1402-003.264

S1-C4T2  
Fl. 5.555

Nome: WEJ - LOGISTICA DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA  
CNPJ: 05.007.438/0001-15  
Conta: 2.2.01.001.4036 - AJUSTES PERIODOS ANTERIORES

Saldo inicial: 0,00

Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D/C	Histórico
13/01/2012	2.1.03.001.605902	Ekipsul - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda	D	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21340
13/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21340
13/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	405.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21340
13/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21340
18/01/2012	2.1.03.001.605902	Ekipsul - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda	D	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21339
18/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21339
18/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	405.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21339
18/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21339
20/01/2012	2.1.03.001.605901	Ludica Comercio De Brinquedos Ltda	D	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF129
20/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF129
20/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	405.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF129
20/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF129
22/01/2012	2.1.03.001.605901	Ludica Comercio De Brinquedos Ltda	D	225.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF128
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	225.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF128
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	225.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF128
22/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	225.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF128
22/01/2012	2.1.03.001.605902	Ekipsul - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda	D	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21342
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21342
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	405.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21342
22/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21342
22/01/2012	2.1.03.001.605902	Ekipsul - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda	D	180.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21343
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	180.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21343
22/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	180.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21343
22/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	180.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21343
26/01/2012	2.1.03.001.605902	Ekipsul - Comercio De Produtos E Equipamentos Ltda	D	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21341
26/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21341
26/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	405.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21341
26/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	405.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-EKIPSUL NF21341
29/01/2012	2.1.03.001.605901	Ludica Comercio De Brinquedos Ltda	D	270.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF132
29/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	C	270.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF132
29/01/2012	2.2.01.001.4036	AJUSTES PERIODOS ANTERIORES	D	270.000,00	0,00	D	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF132
29/01/2012	5.1.03.001.3035	Compra de Mercadorias a Prazo	C	270.000,00	0,00	C	REVERSAO DE LANCAMENTO EM DUPLICIDADE (2011)-LUDICA NF132

Verifica-se que apesar da alegação da recorrente do estorno dos valores de compra no ano de 2012, não há a comprovação de que estes valores não compuseram a formação do custo no ano de 2011.

A Recorrente alega ainda que por outro lado, e considerando que da mesma forma que ocorreu na empresa I. MEDEIROS, as mercadorias adquiridas das empresas EKIPSUL e LÚDICA compuseram os KITS que integraram as vendas efetivadas pela WEJ para os governos - estaduais e municipais, suas receitas poderiam ser sido diferidas para o momento do pagamento pelos órgãos públicos quando então as receitas deveriam ser acompanhadas das respectivas despesas.

Pisa-se que a alegação de as mercadorias adquiridas das empresas EKIPSUL e LÚDICA compuseram os KITS que integraram as vendas efetivadas pela WEJ para os governos - estaduais e municipais, não afasta a obrigação da recorrente em comprovar seus custos com documentos hábeis e idôneos. Quanto ao diferimento das receitas, conforme já relatado, não se aplica ao presente caso, pois não se trata de uma empreitada.

## DOS ALUGUÉIS DEVIDOS A EMPRESA ALTO DA ALDEIA

A Fiscalização glosou as despesas identificadas como sendo de aluguel do imóvel Alto de Aldeia, face a não comprovação dos valores provisionados na conta "30235 - ALUGUEL DE IMOVEIS" (DOC. 15). Em 14/07/2014 a Fiscalizada WEJ foi intimada a apresentar cópia do contrato de locação do referido imóvel, bem como, a justificar e comprovar que as despesas foram necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (DOC. 24). Considerando que até o encerramento dos trabalhos desta fiscalização a empresa não se manifestou, foram glosados os valores provisionados na referida conta.

A Recorrente observa que, inicialmente cumpre observar que qualquer empresa necessita, para a consecução de seus objetivos sociais, de um imóvel para suas

instalações, fato que por si só justificaria o pagamento da despesa de locação, correspondente a ocupação do imóvel sublocado pela empresa ALTO DA ALDEIA.

A recorrente alega que embora referida despesa estive provisionada na contabilidade da WEJ e que portanto em determinado momento deveria ser paga, integrando os seus custos, os valores correspondentes ao valor provisionado a título de aluguel foram contabilizados e sofreram a incidência dos respectivos impostos pela proprietária ALTO DA ALDEIA. A DIPJ da empresa ALTO DA ALDEIA comprova o reconhecimento desta receita de R\$ 384.000,00 e conseqüentemente o pagamento do respectivo imposto incidente, do que decorre a inexistência de qualquer justificativa para a glosa deste valor que deve, por tais razões, ser mantido como provisionados na conta - aluguel de imóveis.

Verifica-se que a Recorrente não apresenta documentos comprobatórios referente às despesas de aluguel de imóveis da pessoa jurídica ALTO DE ALDEIA.

### **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE, CONLUIO OU SIMULAÇÃO**

Em relação às compras de I MEDEIROS FERNANDES - EPP, constantes das 68 notas fiscais indicadas na Planilha 03, às fls. 1.780-1.782, no valor de R\$ 42.500.679,00, a Autoridade Fiscal qualificou a multa de ofício com base nos seguintes argumentos:

- a) não foram apresentadas notas fiscais que lastreassem os registros respectivos no Livro de Entradas de Mercadorias, nem os lançamentos contábeis a elas associados, portanto, foram reputados como não comprovados;
- b) tampouco foram demonstrados os pagamentos efetuados ao fornecedor;
- c) não restou comprovada a efetiva entrega e recebimento das mercadorias;
- d) houve emissão de dezenas de notas fiscais seqüenciais, nos últimos dias do ano-calendário de 2011; e finalmente,
- e) o silêncio de ambas as partes do negócio jurídico indica o intuito fraudulento de usar *notas fiscais frias***

Nesses termos a Autoridade Fiscal procedeu à imposição de multa qualificada nos termos dos art. 44, I, §1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 c/c arts. 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, em face dos indícios de fraude e conluio entre as partes WEJ e I MEDEIROS FERNANDES.

Verifica-se que, embora a fiscalização, em seu entendimento, tenha apurado indícios de fraude e conluio entre as partes WEJ e I MEDEIROS FERNANDES. Estes não se mostram suficientes para comprovar a fraude e o conluio entre as referidas partes. Destaca-se que o mero silêncio de ambas as partes do negócio jurídico não comprova o intuito fraudulento

de usar notas fiscais frias. Logo devem ser afastada a multa qualificada quanto à glosas em relação às compras de I MEDEIROS FERNANDES - EPP.

### **DO ARTIGO 112 DO CTN - APLICAÇÃO BENIGNA DA LEGISLAÇÃO DE CAPITULAÇÃO LEGAL DE INFRAÇÕES EM FAVOR DO CONTRIBUINTE, EM CASO DE DUVIDA**

Em virtude do afastamento da aplicação da multa qualificada fica prejudicado o argumento da Recorrente quanto à aplicação benigna da legislação de capitulação legal de infrações em favor desta.

### **DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA**

Mostra-se correto o argumento da Recorrente de que a aplicação da multa de ofício qualificada no percentual de 150% somente se justifica nas situações em que haja descrição e inconteste comprovação da ação ou omissão dolosa, com evidente o intuito de sonegação, fraude ou conluio do autuado. Contudo presente a infração de não comprovação dos custos é lógico que a multa de ofício dar-se-á no percentual de 75%. Pois a aplicação desta prescinde de comprovação de fraude ou conluio, bastando apenas a comprovação da redução/ausência de recolhimentos de tributos.

### **DA ALEGAÇÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA**

Afastado a aplicação da multa qualificada fica prejudicado o argumento da Recorrente quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 150% do tributo devido.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS E RESPECTIVAS PESSOAS FÍSICAS**

A recorrente alega a ausência de justificativa para a extensão da responsabilidade pretendida. Ressalta a ausência do alegado interesse e conluio das empresas e pessoas citadas no termo de verificação fiscal.

Nota-se que em sua Impugnação, a contribuinte trouxe ao conhecimento da Administração Tributária elementos novos – discriminados adiante – os quais podem ensejar a necessidade de lançamento complementar nos termos do art. 18, §3º, do Decreto nº 70.235/72.

Em face destes novos elementos, os AUDITORES FISCAIS da 1ª TURMA da DRJ/CURITIBA-PR resolveram solicitar ao SEFIS da DRF/RECIFE-PE, que aprofundasse as verificações para coleta de novos elementos de prova e, se for o caso, lavrasse Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de ALAMARR MAURIEN DIAS NOVO JÚNIOR, WILSON PESSOA DIAS NOVO, NEIDE ALBERTINA DIAS NOVO e MÔNICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA.

Verifica-se que na diligência realizada pela fiscalização, conclui-se pela responsabilidade solidária dos integrantes integrantes da família “NOVO” (ALAMARR, NEIDE, MONICA, ALAMARR JUNIOR e WILSON) bem como, as empresas BASILSTOK e ALTO D'ALDEIA, pelos créditos tributários constituídos em desfavor da fiscalizada WEJ.

Tal responsabilidade solidária baseou-se no interesse comum e a estreita ligação econômica, financeira e patrimonial entre as empresas e os membros da família "NOVO", conforme transcrito a seguir:

"Finalmente, diante de todas as circunstâncias acima expostas, onde ficou demonstrado o **interesse comum e a estreita ligação econômica, financeira e patrimonial entre as empresas e membros da família "NOVO"**, no estrito cumprimento do dever funcional, e com o firme propósito de proteger os interesses da Fazenda Pública, os integrantes da família "NOVO" (ALAMARR, NEIDE, MONICA, ALAMARR JUNIOR e WILSON) bem como, as empresas BASILSTOK e ALTO D'ALDEIA, serão responsabilizados solidariamente pelos créditos tributários constituídos em desfavor da fiscalizada WEJ."

Foram lavrados Termos de Sujeição Passiva, que foram cientificados ao responsáveis solidários e reaberto o prazo de impugnação exclusivo para esta matéria . Os responsáveis solidários apresentaram as respectivas impugnações, que foram julgadas improcedentes no Acórdão da DRJ.

Quanto ao recurso voluntário, constata-se que **a recorrente não possui legitimidade** para recorrer da responsabilidade solidária das pessoas físicas Alammarr Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alammarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e Administração de Imóveis Ltda.

Verifica-se ainda, que as referidas pessoas físicas e jurídicas, responsabilizados solidariamente pelo crédito tributário, **não apresentaram recurso voluntário**. Logo considera-se que a matéria foi julgada de forma definitiva na esfera administrativa, através do Acórdão de 1ª Instância, que manteve a imputação de responsabilidade tributária solidária no caso concreto, com base no interesse comum e a estreita ligação econômica, financeira e patrimonial entre as empresas e os membros da família "NOVO".

Pelos motivos expostos, deve-se reconhecer a manutenção da responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas Alammarr Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alammarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e Administração de Imóveis Ltda.

## Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de:

1) negar provimento ao recurso voluntário em relação às infrações imputadas, mantendo os lançamentos;

Processo nº 10480.723577/2015-86  
Acórdão n.º **1402-003.264**

**S1-C4T2**  
Fl. 5.559

---

2) dar provimento ao recurso voluntário para afastar a qualificação da multa de ofício, reduzindo-a a 75%.

3) manter a responsabilidade tributária solidária das pessoas físicas Alammar Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alamarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e Administração de Imóveis Ltda.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias

## Declaração de Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella

Ousando divergir do profundo e bem fundamentado voto do I. Relator, como de costume, registra-se aqui a discordância fundamentada da manutenção da sujeição passiva solidária das pessoas físicas de Alammar Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alamarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e Administração de Imóveis Ltda.

Em suma, como se observa dos autos, tais *responsáveis* pelo crédito tributário ora sob exigência não foram identificados e arrolados pela Autoridade Fiscal quando da lavratura das Autuações.

Na verdade, após a regular Impugnação do lançamento de ofício, a C. 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR procedeu à v. Resolução nº 06-000.034, entendendo que a Fiscalização deveria, então, aprofundar investigações e, se for o caso, promover a referida responsabilização. Confira-se:

*Nessas circunstâncias, e tendo em vista ainda a imputação de multa qualificada à pessoa jurídica autuada, em virtude de ter-se valido do expediente de emissão de notas fiscais frias, em conluio com a fornecedora I MEDEIROS FERNANDES, é de se supor que os membros da família NOVO que – repita-se – administram o grupo econômico de facto, que abarca WEJ, ALTO D'ALDEIA e BRASILSTOK tiveram participação no comando das atividades da interessada, razão pela qual deveriam responder solidariamente pelo crédito tributário em análise.*

*Como o artigo 2º da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010, ao dispor acerca dos procedimentos a serem adotados quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária, determinou que “os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado”, os AUDITORES FISCAIS desta 1ª TURMA da DRJ/CURITIBA-PR RESOLVEM SOLICITAR ao SEFIS da DRF/RECIFE-PE, que aprofunde as verificações para coleta de novos elementos de prova e, se for o caso, lavre **Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de ALAMARR MAURIEN DIAS NOVOJÚNIOR, WILSON PESSOA DIAS NOVO, NEIDE ALBERTINA DIAS NOVO e MÔNICA PESSOA DIAS NOVO BRAGA.***

*Cientificar os responsáveis solidários e reabrir o prazo de impugnação exclusivamente para esta matéria.*

*Após as providências cabíveis, retorne-se o feito a esta DRJ.  
(grifamos - outros destaques são pré-existent)*

Entende-se, *data maxima venia*, que tal *manobra de provocação*, procedida pelos N. Julgadores daquela C. DRJ *a quo*, não guarda o devido respaldo legal, acabando por contrariar normas gerais de Direito Tributário.

Primeiro, há de se considerar que a função das Delegacias Regionais de Julgamento é jurisdicional, promovendo a revisão de adequação dos elementos do lançamento anteriormente promovido pela Autoridade Fiscal. Ainda que formada por Auditores Fiscais, a função de tal C. Órgão é estritamente de julgamento e não de fiscalização ou arrecadação.

Frise-se que quando submetidas as Autuações a sua apreciação o contencioso administrativo fiscal já esta formado, com a intimação e oferta de Impugnação do contribuinte e eventuais outros sujeitos passivos já identificados pela Autoridade Fiscal competente e responsável.

Além disso, o art. 142 do CTN preconiza:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, **identificar o sujeito passivo** e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

(destacamos)

De tal leitura fica claro que a identificação do sujeito passivo é elemento material do lançamento de ofício, devendo ser promovido todos os esforços investigativos antes da lavratura da Autuação. Uma vez formalizado o crédito tributário, com a ciência do Auto de Infração lavrado, a relação jurídico-tributária lá estabelecida não pode ser modificada - e muito menos *ampliada* - salvo nas hipóteses taxativas das exceções do art. 145 do CTN:

*Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:*

*I - impugnação do sujeito passivo;*

*II - recurso de ofício;*

*III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.*

Ora, Resolução proferida por Turma de Delegacia Regional de Julgamento, após a formação das relações processuais, determinando que *se aprofunde as verificações para coleta de novos elementos de e, se for o caso, lavre Termo de Sujeição Passiva Solidária* não é motivo legal para justificar a posterior inclusão de novos sujeitos passivos no lançamento de ofício, estabelecendo novas relações jurídico-tributárias.

Inclusive, não se observa no caso a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN<sup>1</sup> - lembrando que o presente caso trata de lançamento de ofício, de natureza *complementar* aos atos pretéritos do contribuinte, em vista que os tributos devidos estão sujeitos à modalidade de *lançamento por homologação*.

Tampouco o invocado *artigo 2º da Portaria RFB nº 2.284, de 29 de novembro de 2010* tem força normativa para superar ou acrescer tais previsões do *Codex Tributário*.

E ainda, a norma processual do § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 deve ser interpretada sistematicamente e em *obediência* ao previsto nos arts. 142, 145, 146 e 149 do CTN, inclusive sob pena de ocorrência de *modificação dos critérios jurídicos* do lançamento.

Poder-se-ia aventar ser o caso da promoção da lavratura de nova Autuação, se respeitados os prazos de caducidade. Porém, não foi este o caso.

Posto isso, voto no sentido de afastar a sujeição passiva solidária das pessoas físicas de Alammarr Maurien Dias Novo, Neide Albertina Pessoa Dias Novo, Wilson Pessoa Dias Novo, Monica Pessoa Dias Novo Braga e Alammarr Maurien Dias Novo Junior, e das pessoas jurídicas Brasilstok Distribuidora de Material de Informática e Artigos de Papelaria Ltda. e Alto D'Aldeia Agronegócios e Administração de Imóveis Ltda.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

---

<sup>1</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.